

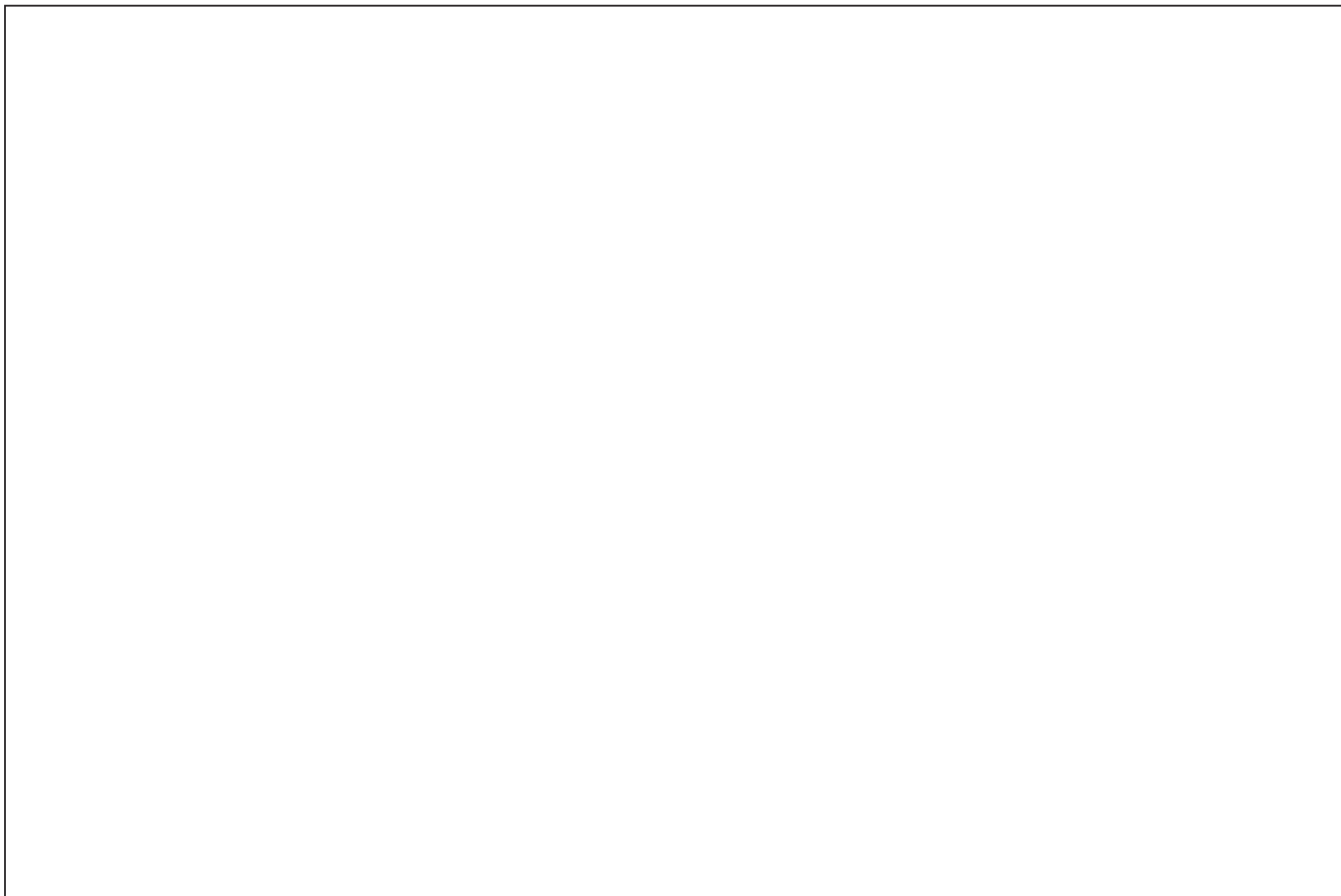
Regularização Fundiária

Guia de orientação para áreas
de ocupação consolidadas

Regularização Fundiária

**Guia de orientação para áreas
de ocupação consolidadas**

Abril de 2007



Paulo Cesar Hartung Gomes - Governador

Ricardo de Rezende Ferrazo - Vice-governador

José Eduardo Faria de Azevedo - Secretário de Estado de Economia e Planejamento (SEP)

Luciene Maria Becacicci Esteves Vianna - Diretora Presidente do Instituto Jones dos Santos Neves

Antônio Luiz Caus - Diretor Técnico-Científico (IJSN)

Andréa Figueiredo Nascimento.- Diretora Administrativa e Financeira (IJSN)

Terezinha Guimarães Andrade - Coordenadora de Desenvolvimento Urbano (IJSN)

EQUIPE TÉCNICA

Érica Márcia Leite Barros

Coordenadora do Projeto

Colaboradores

Adauto Beato Venerano

Carmem Júlia B. Noé

Eliana Abaurre Ferrari

Heloísa Helena Nogueira da Silva

Inês Brochado Abreu

José Carlos da Silva Oliveira

Márcia Zanotti

Sandra Soares Marques Campeão

Sônia Bouez P. da Silva

PRODUÇÃO

Lucia Maria Prata Ferreira Luz

Coordenação de Produtos e Relações com o Mercado

Eugênio Herkenhoff

Editoração e Projeto Gráfico

Djalma José Vazzoler

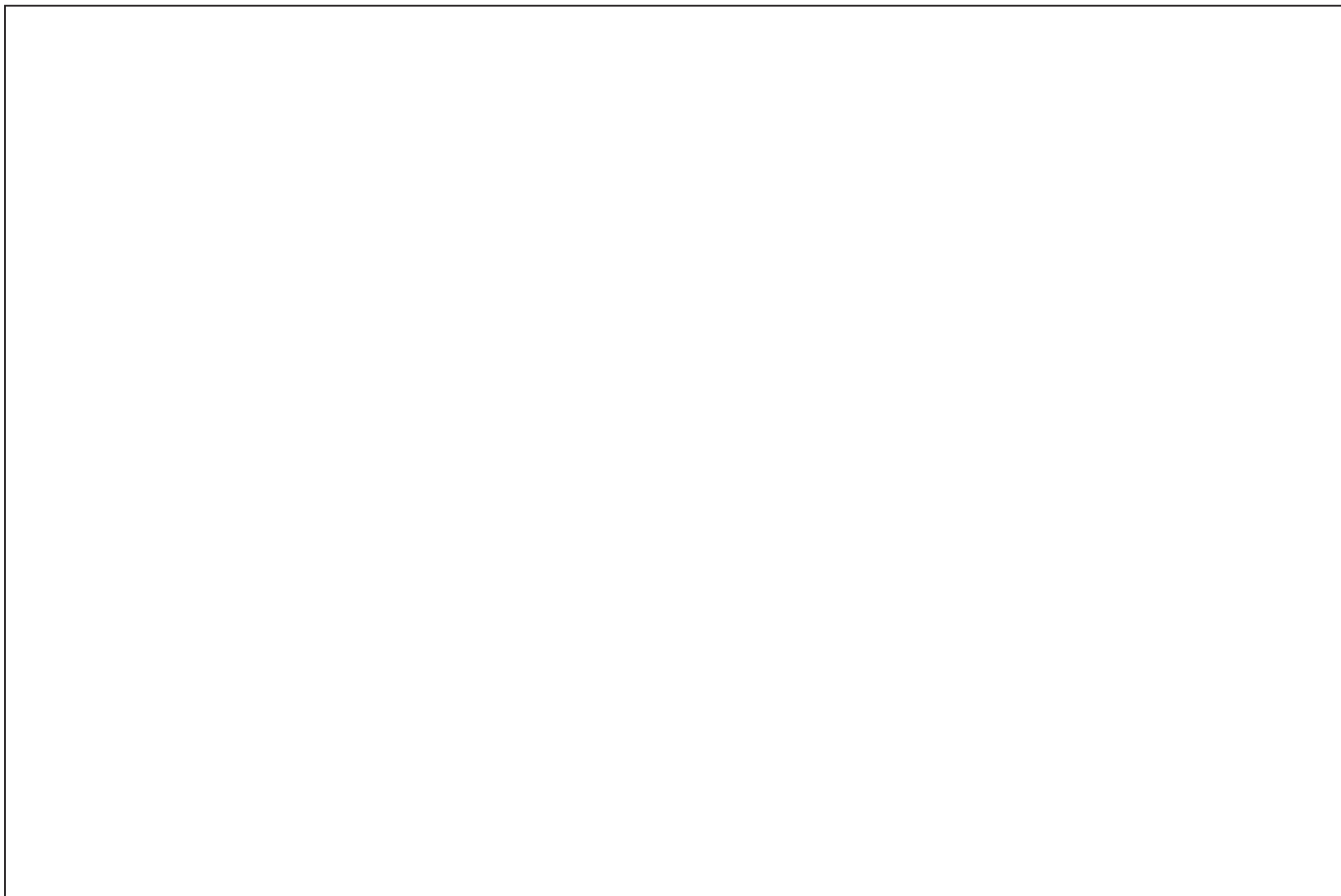
Revisão

Francisca Proba

Assessoria de Comunicação

PATROCÍNIO

Caixa Econômica Federal



Apresentação

O crescente processo de urbanização aliado ao desenvolvimento desordenado das cidades configura um cenário atual de irregularidades tanto na constituição do espaço urbano como em seus aspectos socioambientais.

Nesse sentido, a regularização fundiária dos assentamentos urbanos ocupados pela população de baixa renda revela-se como um dos programas prioritários da política urbana necessário para a inclusão socioespacial de grande parcela dos moradores. Significa transformar a posse de determinada área em propriedade com endereço, identidade, acesso a serviço de infra-estrutura, equipamentos coletivos, participação social nos processos de gestão e educação ambiental.

Com efeito, propicia a transformação da economia informal em economia formal, beneficiando os moradores com a legitimação de sua posse, concedendo-lhes novos direitos, como, por exemplo, a segurança à posse da área que ocupam há muitos anos e acesso ao crédito para melhoria na habitação, garantindo o direito constitucional à moradia digna e à Cidadania.

A partir do Estatuto da Cidade, novas perspectivas foram abertas para orientar as ações do Poder Público municipal para elaborar e executar a política urbana, reforçando os princípios da função social da propriedade e da cidade, consagrados na Constituição Federal de 1988.

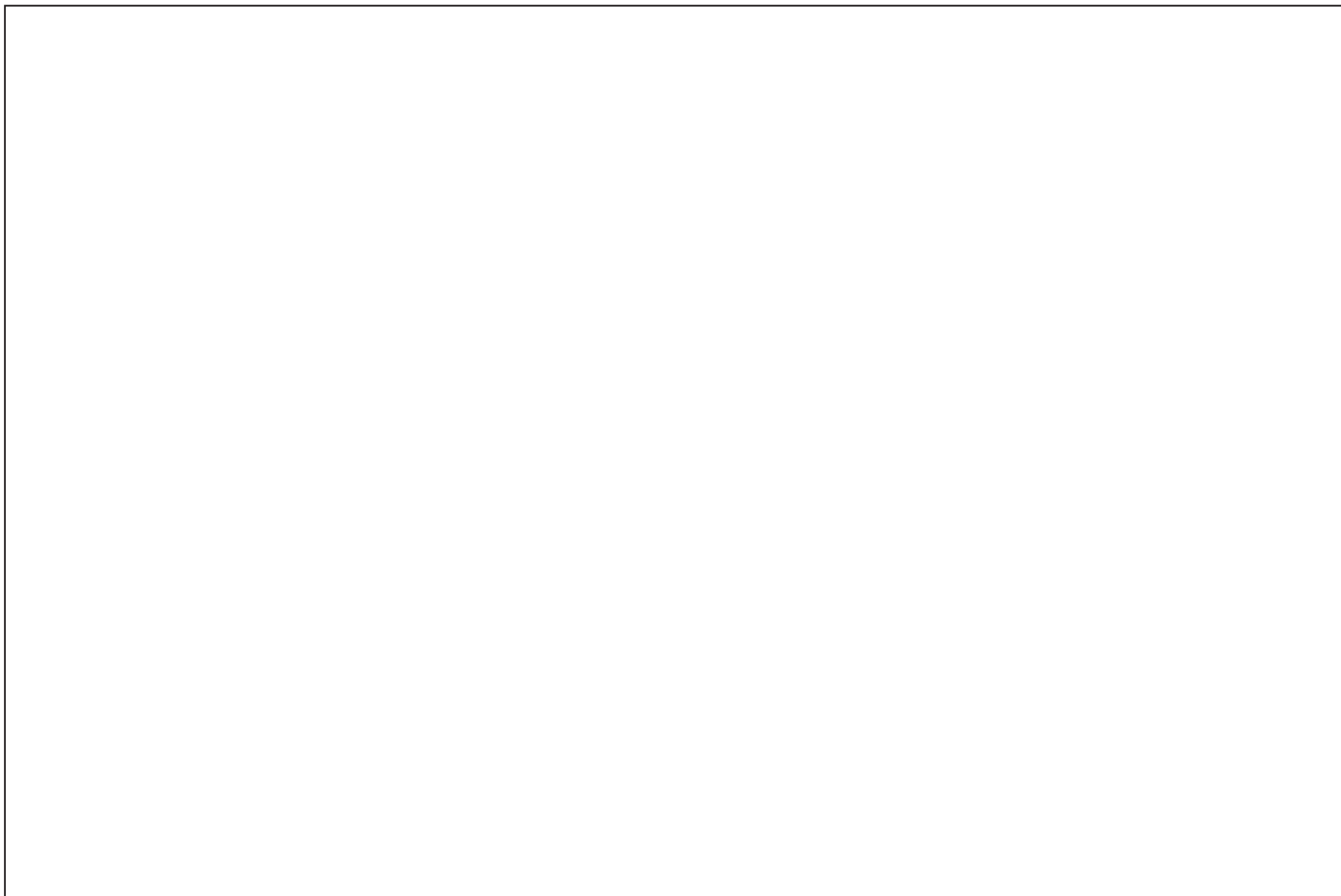
Contudo, os municípios têm encontrado dificuldade para trabalhar os temas relacionados ao planejamento de seu espaço territorial, principalmente no tocante à elaboração de sua legislação urbanística e desenvolvimento de programas de regularização fundiária de interesse social que contemplem as inovações introduzidas pelo Estatuto da Cidade.

Assim, o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), como órgão de apoio ao planejamento estadual, regional e municipal, que vem atuando no assessoramento à elaboração de estudos para o desenvolvimento de políticas e programas socioeconômicos, estruturou cursos de capacitação, que são ministrados desde 2005, para contribuir na formação de técnicos municipais em atendimento a essa demanda. Em paralelo, vem desenvolvendo publicações direcionadas a esse público, com o objetivo de consolidar conceitos e compartilhar experiências para proporcionar uma ampla compreensão do universo multidisciplinar expresso no Estatuto da Cidade.

O presente Guia de Orientação busca tratar a temática da regularização fundiária de forma didática e abrangente, tendo em vista que a bibliografia existente é específica e bastante dispersa, abordando ora os aspectos urbanísticos, ora os aspectos jurídicos.

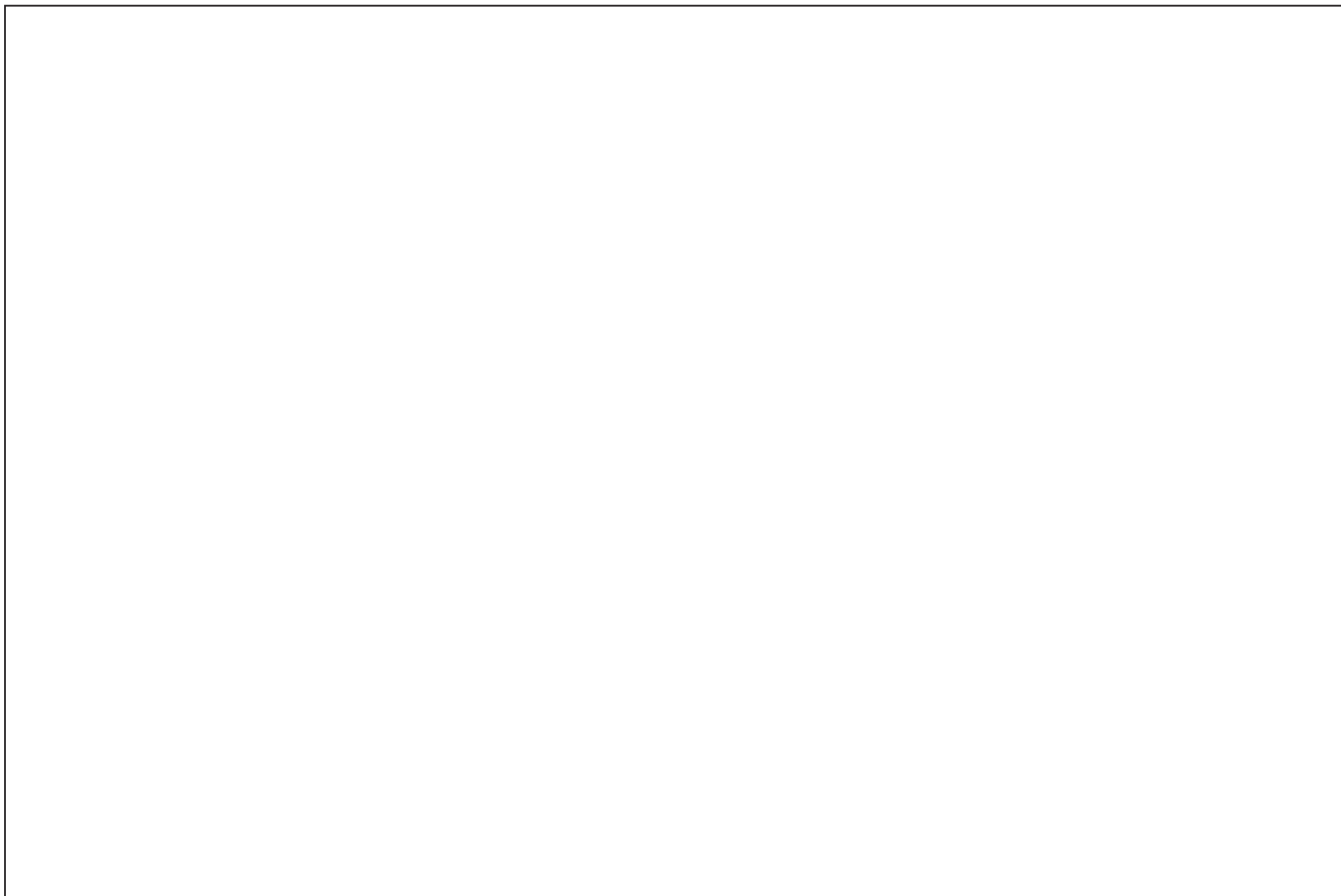
Este Guia contempla as diversas etapas do processo, oferecendo informações que ajudem a otimizar e agilizar os procedimentos de levantamento de dados, regularização urbanística e regularização jurídica a partir de um processo que se funda em abordagens interdisciplinares necessárias para implementação dos Programas Municipais de Regularização Fundiária.

Entretanto, limita-se a abordar os assentamentos urbanos de baixa renda, consolidados e informais (favelas, invasões, loteamentos clandestinos consolidados).



Sumário

Ocupação e Urbanização.....	11
Regularização Fundiária - Conceito.....	15
Atores envolvidos na RF.....	19
Tipos de ilegalidade.....	23
Instrumentos para a RF?.....	29
Programa Municipal de Regularização Fundiária.....	35
Diagnóstico para RF.....	39
Regularização urbanística.....	49
Mobilização social.....	57
Legalização Jurídica.....	61
Considerações finais.....	73
Referências Bibliográficas.....	77
Anexo: Marcos Jurídicos.....	81
Endereços Úteis.....	87



1 - Ocupação e Urbanização

Ocupação e Urbanização

Dentre as conseqüências do processo de urbanização acelerada e desordenada das cidades brasileiras, a proliferação de processos informais de ocupação urbana assume proporções preocupantes.

O acesso ao solo urbano e à moradia para grande parte dos brasileiros só foi possível através de mecanismos informais e ilegais, resultando em problemas de ordem social, econômica, urbana e ambiental, comumente em áreas impróprias ao uso.

Surgem:

Favelas, cortiços, conjuntos habitacionais, loteamentos ilegais

Características

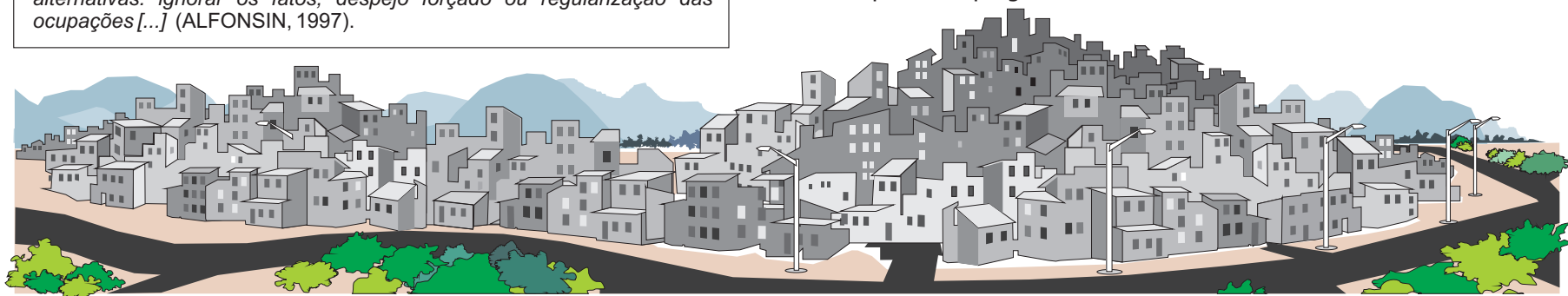
- Elevada densidade habitacional,
- Deficiência de infra-estrutura,
- Carência de equipamentos comunitários e de áreas livres de lazer,
- Habitações precárias,
- Ocupações em áreas de risco iminente ou de áreas de interesse social
- Irregularidade fundiária e edilícia.

[...] como soluções adequadas ainda parecem estar longe e nas cidades o crescimento natural e a migração exige soluções imediatas, as populações continuam a ocupar e invadir áreas livres, públicas e privadas. Na ausência de soluções preventivas, resta ao poder público, em princípio, três alternativas: ignorar os fatos, despejo forçado ou regularização das ocupações [...] (ALFONSIN, 1997).

Com o advento do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o preceito constitucional da função social da propriedade vislumbra grandes perspectivas em direção à democratização do espaço urbano. Dizer que a propriedade urbana precisa cumprir uma função social é o mesmo que afirmar que a terra urbana deve servir ao interesse coletivo em vez de restringir-se ao direito individual de propriedade, buscando o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço urbano, redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana.

Complementando o rol de objetivos da política de desenvolvimento urbano, o poder municipal reforça seu papel fundamental nesse contexto, especificando, detidamente, as limitações e as determinações a serem observadas no trato da propriedade urbana. Cabe ao Município a difícil e fundamental tarefa de avaliar a cidade como um todo, verificando em seu território a melhor solução para os problemas gerados pela ocupação descontrolada, bem como prevenir situações de risco social, organizando áreas e estimulando a regularização fundiária.

Na década de 1980, algumas iniciativas pioneiras surgiram para atender as demandas locais por regularização e urbanização, criando os primeiros programas.



Exemplos de programas municipais de urbanização, integração e legalização de áreas de baixa renda realizados no Brasil:

Cidade	Programa	Ano	Foco
Belo Horizonte	PROFAVELA	1983	Zonas Especiais de Interesse Social
Recife	PREZEIS	1983	Áreas Declaradas de Interesse Social
Diadema	ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA FAVELA	1985	Pioneiro na utilização da Concessão Real do Direito de Uso, aprovada em lei municipal.
Rio de Janeiro	FAVELA BAIRRO	Década de 1990	Integra ações de ordem urbanística e legal
Vitória	PROJETO TERRA	1993	Regularização Fundiária e Preservação Ambiental em Áreas Ocupadas

A partir de então, surgem diversas iniciativas em reconhecimento da cidade informal, porém, como políticas isoladas e abordagens distintas para atender a diferentes contextos. Uns, com enfoque apenas na regularização urbanística e a preocupação de dotar as áreas precárias de infra-estrutura urbana e serviços públicos;



Bairro Santo Antônio - experiência do Projeto Terra - PMV

[Http://www.vitoria.es.gov.br](http://www.vitoria.es.gov.br)

outros, com o discurso de que essa é uma maneira de fortalecer uma visão de direitos, já que o Estatuto da Cidade reconhece juridicamente o direito social dos ocupantes desses assentamentos informais à moradia.

Contudo, ao analisar várias experiências em todo o país, percebe-se que o conceito de Regularização Fundiária vai além de suas dimensões urbanísticas e jurídicas, e são poucos os programas que se propõem a fazer essa abordagem.

O Ministério das Cidades, criado em 2003, vem apoiar o desenvolvimento das ações previstas no Estatuto da Cidade, por intermédio de suas quatro secretarias; e a Secretaria Nacional de Programas Urbanos apresenta a regularização fundiária como uma das principais diretrizes. Nesse mesmo ano o ministério lançou o Programa Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável, denominado Papel Passado.

Ministério das Cidades Apoia o desenvolvimento das ações previstas no Estatuto da Cidade Secretaria Nacional de Programas Urbanos Principais diretrizes: Regularização Fundiária				
Programa Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável				
Cidade	Programa	Ano	Objetivo	Foco
Todo o Brasil	PROGRAMA PAPEL PASSADO	2003	Cria condições para que os municípios e estados possam formular e implementar programas de regularização fundiária, viabilizando recursos financeiros e administrativos e parcerias	Regularização Fundiária e Preservação Ambiental em Áreas Ocupadas

2 - Regularização Fundiária - Conceito

O que é Regularização Fundiária?

O conceito de Regularização Fundiária (RF) consagrado em diversas publicações é o formulado por Betânia Alfonsin, através de uma visão bastante holística do processo.

Regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físico e social, que objetiva a permanência das populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária (ALFONSIN, 1997).



Analisar esse conceito como um processo de intervenção pública significa dizer que a RF demanda uma política governamental que tenha metas, estratégias e sustentação, com o objetivo de criar condições para que o poder municipal exerça seu dever constitucional de garantir o cumprimento integral da função social da cidade e da propriedade urbana.

Entender RF como regularização jurídica, física e social é reafirmar o caráter multidisciplinar e interdisciplinar da questão. Omitir qualquer uma de suas interfaces é correr o risco de fracasso.

A regularização jurídica das áreas é imprescindível, pois expressa o reconhecimento da segurança individual da posse para os ocupantes.

Mas isso não basta. É preciso, além disso, levar esse espaço urbano a integrar-se na cidade.

Analogamente, o processo estaria incompleto em seu objetivo se ocorresse todo o redesenho da circulação, tamanho dos lotes, alocação de casas precárias ou situadas em áreas de risco ou de preservação ambiental, sem a titulação jurídica, perpetuando a insegurança da posse e negando o direito de morar dos ocupantes.

Contudo, não adianta uma integração física e jurídica desses assentamentos à cidade formal, desconsiderando a segregação social e a miséria.

Regularização fundiária constitui fator essencial para a democratização das relações sociais, por isso mesmo, desempenha uma função decisiva na conquista da cidadania e, em decorrência, na diminuição da exclusão social (UERJ, 2006).

As ações não podem ser impostas pela administração pública. Devem ser pactuadas com os moradores, envolvendo a população nas principais decisões, em uma relação de confiança, e não de convencimento, tendo em vista os benefícios das intervenções urbanísticas e das melhorias que a RF trará em prol dessa comunidade. Somente uma gestão compartilhada de políticas públicas integradas e integradoras será capaz de garantir a sustentabilidade do processo.

Entretanto, são muitos os entraves encontrados para efetivação da regularização fundiária: a desarticulação intergovernamental e a interinstitucional, a burocratização, a morosidade da administração pública, os altos custos das taxas e emolumentos cartorários bem como a dificuldade de acesso a recursos financeiros para financiamento das intervenções, uma vez que a urbanização dos assentamentos e os custos da titulação são bastante dispendiosos, o que pode inviabilizar todo o processo.

Quais os aspectos inter e multidisciplinares da RF?

O processo para a regularização abrange aspectos com abordagens específicas, que devem ser integrados e complementares entre si.

Aspectos inter e multidisciplinares da Regularização Fundiária

- **Fundiário**
Engloba a pesquisa de documentos de existência da gleba, cadeia sucessória, plantas e cadastros existentes, a fim de possibilitar a titulação da terra.
- **Urbanístico**
Concernente à provisão de infra-estrutura e implementação de equipamentos comunitários e de lazer, regulamentando as interfaces entre as relações sociais e as formas de ocupação urbana.
- **Ambiental**
Relativo às ações e programas preventivos e compensatórios para o meio ambiente.
- **Administrativo e fiscal**
Concernente à inclusão das áreas regularizadas nos cadastros imobiliários e no planejamento municipal, promovendo, assim, suas atualizações para projetos urbanos da cidade, bem como para fins tributários.
- **Regulamentar**
Relativo às certidões e averbações dos imóveis em cartórios.
- **Organizacional comunitário**
Relativo a realização de campanhas elucidativas e de envolvimento da população no processo de regularização, com a participação dos moradores na manutenção das melhorias de infra-estrutura e no controle urbano da área.
- **Social**
Relativo à Promoção Humana, como a geração de renda, capaz de fixar os ocupantes na terra.

3 - Atores envolvidos na RF

Quais os atores envolvidos na RF?

Uma abordagem mais democrática da RF demanda o envolvimento de vários atores na discussão das propostas de intervenção, execução de projetos e obras, elaboração e aprovação de legislações, utilização de instrumentos e viabilização de recursos.

Administrações municipais

Após a Constituição de 1988, os municípios passaram a ter autonomia para legislar sobre assuntos de interesses locais, competência para elaborar leis específicas e implementar a política urbana.

Cabe ao município assegurar a seus habitantes o uso adequado do solo, o acesso à moradia digna, a melhoria da qualidade de vida, a provisão de equipamentos públicos e infra-estrutura.

A execução do Programa de Regularização Fundiária, em geral, fica a cargo da Secretaria Municipal de Habitação ou da Secretaria Municipal de Planejamento ou de Desenvolvimento Urbano, coordenada por um departamento específico para essa finalidade e com uma estrutura composta por arquitetos, urbanistas, advogados, engenheiros, estagiários e pessoal de apoio administrativo.

É importante, também, a criação de uma Comissão Técnica de RF formada com representantes das secretarias municipais de meio ambiente, transporte e trânsito, obras, desenvolvimento urbano, finanças, ação social e qualquer outra que desenvolva trabalhos relacionados às ações de RF para acompanhá-las e ajudar a cidade a melhor cumprir sua função social.

Cartório de registros imobiliários

Todo processo de regularização fundiária somente estará finalizado e consolidado com o respectivo registro dos títulos de repasse da propriedade realizado pelo cartório de registro de imóveis.

Defensoria Pública ou Serv. de Assist. Juríd. aos municípios

A população ocupante de áreas irregulares geralmente não pode arcar com custas de processo judicial ou pagamento de honorários advocatícios necessários para efetivação da regularização fundiária. É, pois, fundamental o papel da defensoria pública no fornecimento de assistência jurídica gratuita.

Este apoio não se refere apenas ao momento da titulação da terra. Entraves que demandam ações jurídicas podem inviabilizar a regularização, como, por exemplo, separações e/ou divórcios não homologados e averbados e heranças com espólios não definidos, dentre outros.

Outra possibilidade é a realização de convênio com a OAB, faculdades de Direito, ONGs ou outras entidades que têm a finalidade de oferecer assistência jurídica gratuita à população de baixa renda.

Poder Judiciário

Para concretização do processo de RF é comumente necessária a atuação do Poder Judiciário (juízes e tribunais do estado e juízes federais, tribunais regionais federais em caso de áreas de domínio da União), em especial nas ações de Usucapião Urbana, Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, e outras ações que envolvam interesse público.

Na falta de normas ou surgimento de dúvidas, devem ser suscitados ao Tribunal de Justiça de cada estado, através de sua Corregedoria Geral de Justiça, os regulamentos (denominados provimentos) que definirão critérios e procedimentos para atuação da administração pública e principalmente dos cartórios de registro imobiliário.

Ocupantes da área a ser regularizada

Para garantir a sustentabilidade da RF, é fundamental a participação

da população da área no processo de decisões, na elaboração do projeto e na execução das obras.

Por meio de uma gestão compartilhada entre a administração pública e a comunidade, os esforços são potencializados, e os "ônus e bônus", divididos em uma situação de co-responsabilidade na consolidação das decisões e ações efetivadas.

Ministério Público

Segundo a Constituição Federal (1988), é papel do Ministério Público a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Cabe, pois, ao Ministério Público garantir o cumprimento da ordem urbanística a partir do reconhecimento do direito à moradia e à regularização fundiária dos assentamentos informais.

Câmara de Vereadores

O Poder Legislativo Municipal é responsável pela aprovação das leis do município, incluindo as legislações urbanísticas pertinentes à regularização fundiária (Plano Diretor, leis de desapropriação, concessão, Zeis, dentre outras).

Organizações não governamentais e instituições

ONGs relacionadas à questão de regularização fundiária, faculdades de Direito, Arquitetura, Engenharia, Serviço Social, igrejas, maçonaria e outras instituições podem atuar no processo de regularização fundiária, fornecendo auxílio técnico ao Poder Público a partir de convênios pré-estabelecidos, como apoio na organização da comunidade, viabilização de recursos, elaboração de projetos, realização de seminários, cursos de capacitação e campanhas educativas.

4 - Tipos de ilegalidade

Quais os tipos de ilegalidade?

A regularização fundiária apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos para a recomposição do tecido urbano e a conquista do inegável direito à cidade por todo e qualquer cidadão, porém, com efeito apenas curativo.

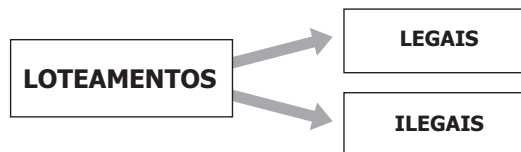
As causas de irregularidades são muitas, como, por exemplo, a negligência fiscalizatória por parte da administração pública, a irresponsabilidade do parcelador, a ausência de sanção a ser imposta aos infratores, desconhecimento do interesse dos compradores, burocracias e custos excessivos do processo de legalização, inacessibilidade à cidade formal, dentre muitos outros.

É pertinente, portanto, conhecer os tipos de irregularidades de grande parte da informalidade nas cidades brasileiras e afinar as definições acerca dessa temática.

Loteamentos

Atualmente a implantação de loteamento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6766/79 (alterada parcialmente pela Lei nº 9.785/99) e à Lei Estadual nº 7943/04. Cabe ao Município, em conformidade com as leis federais e estaduais, legislar sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com a realidade local.

Embora todos os loteamentos devam ser legais, isto é, implantados integralmente segundo a legislação vigente por ocasião da aprovação da execução e do registro, é sabido que, por vários motivos, isso não acontece.



Loteamentos LEGAIS

- Projeto aprovado pela prefeitura e registrado em cartório
- Implantação integral conforme o projeto aprovado

Muitos loteamentos LEGAIS permanecem em condições de abandono, sem ocupação na maior parte dos lotes, o que não caracteriza a sua ilegalidade.

É obrigação do município a manutenção de equipamentos urbanos e comunitários bem como as áreas livres de uso público (ruas e praças).

Loteamentos ILEGAIS

- Não estão na conformidade da lei

Podem ser:

Clandestinos

Executados ou vendidos sem a aprovação do projeto pela prefeitura municipal competente

Irregulares

Projetos aprovados pela prefeitura, cuja execução ou o registro no cartório imobiliário está em situação irregular

LOTEAMENTO	APROVAÇÃO	EXECUÇÃO	REGISTRO
LEGAL	OK	OK	OK
ILEGAL IRREGULAR	OK	Problema	OK
	OK	OK	Problema
ILEGAL CLANDESTINO	Problema	OK	Problema
	Problema	Problema	Problema

Ocupações consolidadas

Em geral, caracterizam-se por assentamentos de população de baixa renda ocorridos de forma espontânea e desordenada. Inclui-se nesse universo as favelas, ocupações de mangues e áreas alagadiças, invasões em geral e ocupações por populações tradicionais, como as comunidades quilombolas, ribeirinhas e indígenas.

Para traçar as diretrizes e procedimentos de RF esse guia concentrou-se apenas nas ocupações de favelas e áreas urbanas consolidadas, não abordando a RF de populações tradicionais.

Segundo Abiko (1995), favela pode ser definida como conjunto de unidades domiciliares, construídas de madeira, zinco, lata, papelão, ou mesmo em alvenaria, distribuídas desordenadamente em terrenos cuja propriedade individual do lote não é legalizada para aqueles que os ocupam. Ou seja, não se estabelece nenhuma relação jurídica formal entre o ocupante e os proprietários das áreas privadas ou públicas.

Ocupações consolidadas - favelas

- Considera-se situação consolidada aquela em que o tempo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, dentre outras situações peculiares, indicam a extrema dificuldade de recuperação da terra pelo proprietário, devido à irreversibilidade da condição de posse da ocupação.
- Na maioria das vezes a ocupação ocorre em áreas com declividade acentuada ou inundáveis, espaços vazios, tais como terrenos particulares, beira de córregos, rios e rodovias, e áreas destinadas ao uso institucional, como praças, áreas verdes e futuros equipamentos comunitários (escolas, postos de saúde, dentre outros).
- Em geral, as ocupações ocorreram há mais de 5 anos e já estão consolidadas, com implantação densa de habitações precárias. Apresentam uma rotatividade grande dos moradores, e a terra é negociada informalmente.

Não existe a figura do parcelador. Isso distingue a regularização de ocupações consolidadas da regularização de loteamentos ilegais. O artigo 40 da Lei Federal nº 6.766/79, de Parcelamento do Solo Urbano, faculta a regularização dos loteamentos não autorizados ou executados sem observância do ato de aprovação.

Conjuntos habitacionais públicos e privados

- São empreendimentos de casas ou prédios de apartamento que foram edificados, em geral, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do FGTS, administrado pelo Banco Nacional de Habitação (BNH), por companhias, secretarias ou departamentos públicos (COHABs, SEHABs ou DEMHABs) ou por empresas, empreendedores e incorporadores imobiliários particulares.

Irregularidades comuns:

Aspectos urbanísticos

- Projeto sem aprovação e/ou sem registro imobiliário
- Infra-estrutura inadequada
- Construção em desacordo com o projeto aprovado ou registrado.



Aspectos jurídicos

- não transferência da unidade habitacional para o beneficiário, devido a :
 - inadimplência na quitação do financiamento;
 - não-conclusão dos processos judiciais de desapropriação pela administração pública, permitindo, mesmo assim, a ocupação do conjunto;
 - pendência judiciária (quando, por algum motivo, o mutuário do contrato de financiamento está pagando as prestações através de ações judiciais de consignação em pagamento).

Cortiços

- Habitações de aluguel, localizadas na cidade, predominantemente nas áreas centrais degradadas, sendo edificações em alvenaria, em condições precárias de habitabilidade, normalmente insalubres, apresentando quase sempre instalações elétricas e hidráulicas obsoletas e deterioradas.
- As áreas livres externas e as áreas internas de circulação são comuns a todos os moradores, que também se utilizam coletivamente de sanitários e de tanques de lavar roupas. Os cômodos são pequenos, mal iluminados e mal ventilados e densamente ocupados.
- A população de baixa renda procura essas tipologias habitacionais, em vista do baixo custo da locação, mas também em razão de suas vantagens de localização, pois os cortiços se situam normalmente em áreas urbanas dotadas de serviços e próximas aos locais que proporcionam oportunidades de trabalho, tanto formal como informal.

A irregularidade ocorre em razão da relação precária entre o proprietário ou locador do imóvel e os moradores, locatários ou sublocatários, acarretando insegurança quanto à permanência deles na unidade habitacional, uma vez que não têm reconhecidos seus direitos como inquilinos.

5 - Instrumentos para RF

Quais os Instrumentos para RF?

Não é por falta de planos e leis que a situação de irregularidade fundiária acontece. O processo de RF enfrenta fortes limites estruturais na legislação atual, os quais dificultam sua efetivação, para além das questões específicas da qualidade da lei ou de sua forma de implementação.

Para a regularização de loteamento a Lei Federal nº 6766/79 atribuiu aos municípios poderes de coibir os loteamentos irregulares e punir os transgressores da lei.

De 1979 até hoje, os marcos legais estão sendo, gradativamente, revistos à luz da Constituição de 1988 e do Estatuto da Cidade, e diversos instrumentos normativos foram criados para garantir o crescimento ordenado das cidades de forma sustentável e socialmente equilibrada. No entanto, é a aplicação dessas leis a grande dificuldade encontrada para reestruturar a política urbana brasileira de modo a conter a ocupação ilegal e predatória.

Diante da irregularidade instalada, restam apenas medidas curativas em prol da adequação dessa situação, utilizando-se instrumentos urbanísticos que flexibilizem os dispositivos normativos existentes, bem como os instrumentos jurídicos para a regularização da posse consolidada.

Atualmente está em curso a proposta de revisão da Lei nº 6766/79 (Projeto de lei nº 3057/00), que, além de tratar da matéria sobre o parcelamento do solo urbano, inclui um Título de Regularização Fundiária e sinaliza grandes possibilidades de reverter o atual quadro de informalidade.

No anexo 01 estão compilados os instrumentos normativos federais e estaduais de referência às questões de regularização fundiária.

Com vistas a democratizar o espaço urbano, o Estatuto da Cidade coloca à disposição dos municípios uma série de instrumentos

jurídicos e urbanísticos, buscando integrar à cidade legal as áreas consideradas ilegais e combater a sub-utilização e especulação de imóveis urbanos.

Plano Diretor Participativo

O **Plano Diretor Participativo** (PDP) é o principal instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo ser condicionado por fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais e sociais inerentes à realidade de cada município em consonância com os interesses da população que participa ativamente de sua elaboração. Deve traçar as diretrizes e objetivos da Política Urbana e de regularização fundiária, dentre outras, além de consolidar os instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos no Estatuto da Cidade para efetivação dessas políticas.

Além do PDP, o Estatuto da Cidade deu especial ênfase aos **instrumentos jurídicos** especificamente destinados à regularização fundiária e à reurbanização de áreas ocupadas informalmente por população de baixa renda, os quais serão a seguir abordados.

Usucapião Urbana (Art. 9º ao 12)

Aplica-se para imóveis urbanos, particulares, com área de até 250 m², ocupados por 5 anos ininterruptos para fins de moradia e sem contestação judicial (oposição) por parte do proprietário legal. O beneficiário não pode possuir outro imóvel urbano ou rural. Caso o imóvel não se enquadre nesses critérios, o mais adequado é usar Usucapião Ordinário previsto no Código Civil.

Como identificar se existe oposição à posse?

Quando, ao se procurar o Poder Judiciário ou os órgãos da justiça de assuntos jurídicos da União, do Estado e do Município, for constatada a existência de ações de reintegração de posse, ou ação reivindicando a posse da área e/ou solicitando a remoção dos ocupantes.

A Usucapião Urbana pode ser utilizada na modalidade individual ou coletiva. Nessa última, deve ser especificada a fração ideal de cada terreno. O título de Usucapião Urbana é sempre obtido através de sentença judicial. Depois de homologado pelo Poder Judiciário, o título deve ser registrado no cartório imobiliário.

Onde obter experiências?

O Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC) é uma Organização Não-Governamental localizada em Recife (PE), que se constitui em um centro de promoção e defesa dos direitos humanos e tem como um dos eixos de ação a Regularização Fundiária com ampla experiência na utilização de Usucapião Urbana e metodologias para ajuizamento de ações.

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)

Inicialmente vetado no Estatuto das Cidades, foi introduzido através da Medida Provisória nº 2.220, de 04/09/2001, e dispõe sobre a obrigação do Poder Público de reconhecer, de forma gratuita, aquele que até 30/06/2001 possuir como seu, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, para sua moradia ou de sua família, imóvel público de até 250 m², situado em área urbana, desde que não seja proprietário ou concessionário de qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. À semelhança da Usucapião Urbana, a CUEM será dada individualmente ou coletivamente.

A Medida Provisória (MP) determina ainda que, em caso de ocupação em área de risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o poder

público garantirá ao possuidor o exercício de direito para CUEM em outro local.

O que comprova a posse de cinco anos?

- Registro das crianças na escola, e dos moradores no posto de saúde (os programas de saúde da família geralmente possuem o cadastro dos moradores);
- Existência de equipamentos públicos e comunitários na área pública ocupada: escola, creches, centros comunitários, postos de saúde;
- Prestação de serviços de coleta de lixo, transporte público, fornecimento de energia elétrica e água;
- Iluminação pública;
- Cadastro em programas sociais, como "Renda Mínima", "Bolsa Família", "Vale Gás", etc.

Na CUEM a propriedade continua sendo pública (União, Estado ou Município). O morador não é dono do imóvel. Ele tem apenas o direito de usá-lo, concedido pelo poder público. O poder público tem obrigação de dar a CUEM a todos os moradores, desde que atendam aos requisitos legais

O título é efetivado por meio de contrato entre o poder público e o beneficiário, que deve ser devidamente registrado no cartório imobiliário. Em caso de recusa ou de omissão da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, pela via administrativa, perante o órgão competente da administração pública, ela deve ser concedida por via judicial, sendo declarada pelo juiz mediante sentença e registrada em cartório de registro de imóveis.

E os imóveis comerciais?

Visando a estimular o desenvolvimento de atividades relacionadas a pequeno comércio, que, na grande maioria dos locais, já existe de forma clandestina e informal, a MP, em seu artigo 9º, facultou ao poder público competente conceder gratuitamente autorização para uso comercial àquele que comprove a posse anterior a 30/06/2001, por 5 anos ininterruptamente e sem oposição.

Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)

Este instrumento foi instituído pelo Decreto-lei nº 271/67 e aperfeiçoado pelo Estatuto das Cidades, que autoriza sua contratação coletiva. A CDRU pode ser remunerada ou gratuita, aplicada em terrenos públicos ou particulares, por tempo certo ou indeterminado. É utilizada nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outro uso de interesse social.

A CDRU garante ao morador o direito real sobre o imóvel, sendo o título de outorga um contrato administrativo, que deve, porém, ser precedido de autorização legislativa para concessão do terreno.

Direito real significa que o beneficiário está protegido contra qualquer pessoa que queira violá-lo ou que prejudique o direito de possuir, utilizar e dispor do imóvel.

Direito de Superfície

Permite que o proprietário do imóvel urbano possa transferir para outras pessoas o direito de superfície do seu terreno (solo, subsolo ou espaço aéreo) sem que a propriedade seja transferida.

Na regularização fundiária, este instrumento representa um papel importante, ao permitir que o proprietário de uma área urbana ocupada informalmente conceda o direito de superfície à prefeitura, para que esta promova a urbanização e depois a regularização jurídica em favor da população ocupante. O título de transferência é a escritura pública, devendo ser registrada no cartório imobiliário.

PONTÃO, no RIO GRANDE DO SUL, foi, em 2003, o primeiro município do Brasil a utilizar o Direito de Superfície na regularização fundiária (SCALABRIN, 2005).

EM ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, além dos instrumentos jurídicos já descritos, estão previstos na legislação vigente os que seguem:

Cessão de Uso

Prevista na Lei Federal nº 9636/98 (Art. 18), consiste na outorga de uso privativo de imóvel do patrimônio da União (bens dominicais). Depende de autorização do presidente da República, celebrada mediante termo ou contrato, onde estará definido o uso a ser exercido na área cedida.

Podem receber a cessão os Estados, Municípios, entidades sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural ou de assistência social, bem como pessoas físicas ou jurídicas que exerçam aproveitamento econômico que mereça a cessão.

A cessão é dada por tempo determinado, sob os regimes de aforamento, ocupação ou permissão, além de concessão de direito real de uso. Implica transferir o uso do bem e não o domínio útil, salvo se for em regime de aforamento.

Doação

A doação é a outorga não onerosa e voluntária do terreno por parte de seu proprietário (poder público municipal ou particular) à população de baixa renda ocupante de Área de Interesse Social.

Quando essa tramitação envolve o poder público, seja para receber uma área de particular, seja para doar uma área de sua propriedade para terceiros, é obrigatória a autorização legislativa

Compra e venda

Por meio de um contrato de compra e venda e escritura pública lavrada e registrada, o proprietário das terras (poder público ou particular) se compromete a transferir a propriedade aos moradores, mediante o pagamento de uma determinada quantia por parte destes.

Aforamento

É uma forma de utilização de alguns bens imóveis da União, como terreno de marinha e seus acrescidos, ilhas costeiras e oceânicas, de acordo com o Decreto-lei nº 9760/1946. Implica repasse gratuito ou oneroso do domínio útil a terceiros (foreiros), que ficam obrigados ao pagamento de uma pensão anual, denominada foro, correspondendo a 0,6% do domínio pleno do terreno aforado (Art. 101 do Decreto-lei nº 9760/1946).

Em caso de aforamento oneroso, o pagamento da importância à União deve ser equivalente a 83% do valor da avaliação do terreno.

Ocupação

Regulamentada pelo Decreto-lei nº 9760/1946. Nesse caso, o ocupante não é um possessor; ele ocupa o imóvel sabendo que se trata de um bem público da União, e fica obrigado ao pagamento anual de taxa de ocupação, correspondendo a 2% do valor atualizado do domínio pleno para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição tenha sido requerida à Secretaria do Patrimônio da União até 30 de setembro de 1988 e 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias para ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex-officio a partir de 1º de outubro de 1988.

A MP nº 292/06 considerava a ocupação um ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgado pela administração após análise de conveniência e oportunidade, requerendo o pagamento anual da taxa de ocupação das prestações devidas.

Contudo a MP nº 292/06 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 25 de agosto de 2006.

Além desses instrumentos jurídicos, o Estatuto da Cidade preconiza como **instrumento urbanístico** o das chamadas **Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)**, com o objetivo de incluir no zoneamento da cidade uma categoria que permita, mediante

um plano específico de urbanização, estabelecer padrões urbanísticos próprios para determinados assentamentos.

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

As ZEIS representam o reconhecimento da diversidade das ocupações existentes na cidade e a possibilidade de construção de uma legalidade dos assentamentos, tanto na qualificação e regularização das áreas ilegais, quanto na democratização do acesso à cidade provida de infra-estrutura, regulando a atuação do mercado imobiliário.

Os objetivos do estabelecimento de ZEIS são :

- a) Inclusão social a partir de ações de promoção social, geração de emprego e renda e a oportunidade de acesso a terra legalizada;
- b) Previsão de serviços públicos, infra-estrutura, equipamentos comunitários e áreas livres de lazer e integração do tecido urbano informal à cidade formal;
- c) Introdução de mecanismos de gestão participativa para a sustentabilidade dos assentamentos que serão regularizados;
- d) Preservação ambiental a partir de ações direcionadas tanto à educação ambiental quanto à requalificação das áreas degradadas;
- e) Estabelecimento de padrões desejáveis de uso e ocupação do solo com parâmetros de ocupação dos lotes, recuos e coeficientes de aproveitamento de acordo com as características das ocupações locais e perfil social dos ocupantes, funcionando como um instrumento de inibição contra as ações especulativas do mercado;
- f) Aumento da oferta de terras para a população de baixa renda;
- g) Regularização fundiária, assegurando juridicamente a posse dos lotes aos ocupantes de baixa renda.

As ZEIS bem como todos os instrumentos descritos anteriormente devem ser previstos no Programa de Regularização Fundiária e regulamentados em legislação municipal.

6 - Programa Municipal de RF

Programa de Regularização Fundiária (PRF)

A regularização fundiária apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos para a recomposição do tecido urbano e a conquista do inegável direito à cidade por todo e qualquer cidadão. Por isso, começa a ser construído um consenso sobre a necessidade de adoção de programas de acesso a terra legal e urbanizada.

Conforme a Constituição Federal de 1988, além do Plano Diretor, há muitos instrumentos de planejamento obrigatórios para todos os municípios e que devem ser objeto de aprovação do legislativo municipal, como, por exemplo, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além destes instrumentos, outros (não obrigatórios) poderão ser elaborados especificamente para determinadas áreas (saúde, educação, urbanismo, meio ambiente) em função das necessidades locais.

O que é o PRF?

O PRF é o instrumento básico que compreende o detalhamento das atividades necessárias para implementação das ações de RF nos municípios a partir das diretrizes definidas na política de regularização fundiária estabelecida pelo Plano Diretor ou em lei municipal específica.

Deve estar associado às políticas de desenvolvimento urbano e habitacional bem como às diretrizes e estratégias de gestão urbana, para reverter o quadro de irregularidades no município.

O Brasil avançou bastante em relação a esta temática a partir do Programa Nacional de Regularização Fundiária Sustentável e do programa PAPEL PASSADO, que beneficia a população de baixa renda que mora em favelas, loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares. A intenção é facultar a estados, municípios e o Distrito Federal condições de implementar seus programas municipais e projetos de regularização urbanística ambiental e jurídico-legal.

Para que serve o PRF?

O PRF deve ser instituído por uma norma legal para conferir respaldo jurídico ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária a serem cumpridas pela municipalidade, consolidando diretrizes e procedimentos para o cumprimento integral da função social da cidade e da propriedade urbana, a partir de uma abordagem de gestão mais democrática.

O que objetiva o PRF?

O objetivo geral deve ser o de atender ao preceito constitucional de garantir a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, visando a diminuir a exclusão territorial, para ampliar o acesso aos bens e serviços da cidade, promover o reconhecimento dos direitos sociais e constitucionais de moradia e da qualidade de vida dos cidadãos e promover o reconhecimento dos novos direitos implementados pelos instrumentos de usucapião coletiva urbana e a concessão de uso especial para fins de moradia.

O que deve constar no diagnóstico das irregularidades do município?

O primeiro passo para a elaboração do PRF é o levantamento prévio das questões fundiárias do município a partir de um diagnóstico que direcione as ações do programa e que deve contemplar:

1 - O mapeamento das áreas irregulares identificando o tipo de irregularidade apresentada (loteamento irregular, loteamento clandestino, conjunto habitacional irregular, invasões, etc.);

2 - O mapeamento das áreas de domínio público (União, Estado e Município) e particular;

3 - O perfil socioeconômico da população ocupante em cada área irregular;

4 - A situação de infra-estrutura encontrada bem como o levantamento dos equipamentos comunitários e áreas livres de uso público;

5 - A situação ambiental (risco ambiental e de deslizamento de encostas, áreas degradadas, etc.).

O que o PRF deve contemplar?

O programa de RF deve definir:

1 - Os objetivos e diretrizes de acordo com as especificidades do município;

2 - Os conceitos pertinentes;

3 - A estrutura administrativa necessária para gestão do programa;

4 - Os custos envolvidos e a identificação das fontes de recursos possíveis e necessários para viabilidade do programa;

5 - Os critérios para priorização das áreas que serão regularizadas;

6 - Os instrumentos de regularização fundiária mais adequados;

7 - A metodologia para a execução dos planos de ação nas atividades e projetos de regularização fundiária que devem ser elaborados para cada área irregular identificada;

8 - As formas de participação comunitária nas ações que serão desenvolvidas, buscando sensibilizar e conscientizar os moradores, envolvendo-os no reordenamento do espaço, preparando-os para a nova condição de proprietários e contribuindo para aprofundar o sentido de pertencimento, consolidando vínculos e a permanência na área, garantindo sua sustentabilidade.

Uma gestão compartilhada entre Município e comunidade possibilita ao poder público dimensionar e direcionar os investimentos públicos, ajudando assim a criar um plano coerente com a especificidade local.

Quais os critérios para intervenção prioritária nas áreas irregulares do município?

O PRF deve estabelecer critérios para hierarquizar as ocupações ilegais no município, visando a priorizar as áreas quanto às ações de regularização fundiária de acordo com sua realidade local, disponibilidade de recursos e diretrizes políticas, uma vez que a política urbana deve estar associada a outras políticas públicas de forma integrada e articulada na cidade.

Esses critérios podem ponderar as seguintes situações:

1. Renda familiar predominante;

2. Risco ambiental iminente devido a ocupação em áreas de preservação permanente, de proteção aos mananciais e necessidade de requalificação ambiental;

3. Risco de deslizamento e necessidade de contenção de encostas;

4. Presença de infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos já realizados pelo poder público;

5. Situação fundiária conhecida e definida (domínio público ou privado);

6. Localização em ZEIS de acordo com o plano diretor do município;

7. Condição de consolidação da ocupação;

8. Inserção na malha urbana;

9. Ocorrência de vazios urbanos para fins de reassentamento;

10. Demanda por regularização fundiária identificada no Orçamento Participativo realizado no município.

7 - Diagnóstico para RF

Diagnóstico para Regularização Fundiária

Como foi visto anteriormente, no Programa de Regularização Fundiária estabelecido por lei municipal deverão estar descritos os procedimentos necessários para operacionalização do processo de regularização fundiária, bem como as atividades e projetos prioritários que serão realizados. Os mesmos devem estar definidos de forma clara, completa e, principalmente, aplicável às diferentes áreas informais da cidade, ajustando-se às peculiaridades de cada uma.

Tendo em vista seus aspectos interdisciplinares e abrangentes, o processo de regularização fundiária deve ser desenvolvido considerando três etapas distintas e complementares, a saber:

1 - Diagnóstico: Objetiva traçar um perfil da área objeto de regularização em seus diversos aspectos (ambiental, socioeconômico, topográfico, físico-territorial, cadastral e fundiário);

2 - Regularização urbanística: Busca a adequação da área a condições urbanísticas dignas, respeitando a vocação da área, o contexto paisagístico do ambiente natural e as especificidades urbanas locais, buscando preservar a forma de apropriação do espaço já realizada pelos ocupantes e viabilizar o acesso aos serviços básicos, evitando o remanejamento das famílias do local;

3 - Legalização jurídica: Busca a garantia da segurança individual da posse para os ocupantes e o cumprimento da função social da propriedade urbana conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Somada a essas etapas e dando suporte a elas, uma outra atividade relativa à **mobilização social** precisa estar presente antes, durante e após o processo de regularização fundiária, não devendo ser considerada como etapa distinta, uma vez que se trata de uma ação que objetiva garantir uma gestão mais democrática do processo e, conseqüentemente, sua sustentabilidade.

Esta etapa é compreendida por diversas ações distintas, que buscam identificar, coletar, analisar e mapear diversas informações consistentes sobre a área a ser regularizada, traduzidas através das demandas, problemas, potencialidades e limitações.



A - Levantamento físico da situação fundiária e do uso e ocupação do solo existente

Deverão ser identificados, através de relatórios técnicos, mapas, plantas e fotografias, os seguintes aspectos:

1 - Áreas ocupadas X vazios urbanos;

2 - Situação de propriedade (áreas públicas X privadas, domínios fundiários de acordo com o cartório de registro imobiliário);

3 - Uso do solo urbano (implantação das edificações nos lotes, as atividades desenvolvidas, número de pavimentos, densidade das habitações, os problemas detectados com as ocupações, dentre outros).

Essas informações podem ser obtidas a partir de busca cartorária, visitas em campo, documentações existentes no setor patrimonial do estado e do município, no setor cadastral (arrecadação fiscal) do município e na Gerência Regional do Patrimônio da União.

Entretanto, conversas prévias com os moradores da área, em especial o morador mais antigo, podem ser de grande validade para condicionar a busca de informações fundiárias.

Como resultado dessa parte do diagnóstico, deve ficar clara a situação fundiária do assentamento informal, ou seja, a identificação de áreas que apresentam domínio público e das que são de propriedade privada.

Em relação às áreas de domínio público, é importante distinguir entre as áreas pertencentes à União, ao Estado e ao Município. Em relação às áreas de domínio público, é importante distinguir entre as áreas pertencentes à União, ao Estado e ao Município vale ressaltar que RF em áreas pertencentes ao poder municipal pode ser mais ágil.

Além disso, os bens públicos ocupados devem ser classificados de acordo com sua destinação como:

1- Bens de uso comum do povo

São definidos por lei ou pela natureza do próprio bem. São destinados ao uso coletivo em igualdade de condições, por qualquer pessoa, sem regra nem restrição. São bens inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e insuscetíveis de serem onerados. Exemplos: rios, mares, praias, vias e praças.

2- Bens de uso especial

São compostos pelos edifícios ou terrenos utilizados em serviços públicos ou por estabelecimentos da administração pública e suas autarquias. São também bens inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e insuscetíveis de serem onerados. Exemplos: imóveis utilizados pela prefeitura, creches e escolas municipais, terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

3- Bens dominicais

Não apresentam destinação pública definida e por isso podem ser usados para diversas finalidades, desde que previstas em lei.

São bens que podem ser alienados ao particular mediante processo licitatório, quando submetido ao interesse público, ou seja, quando ficar comprovado o cumprimento de sua função social. Exemplo: terrenos de marinha e seus acrescidos.

Em áreas ilegais com ocupação consolidada, o levantamento dos projetos de loteamento aprovados e registrados (ou não) é fundamental nessa etapa do diagnóstico. Muitas vezes, a ocupação encontra-se sobreposta a um loteamento que foi aprovado e registrado, desrespeitando o traçado original. A irregularidade resulta da implantação de loteamento por parte do loteador em desacordo com o projeto ou, o que não é raro, a partir de invasões no loteamento já implantado.

Neste último caso, o loteador fez sua "tarefa" corretamente. No entanto, nem os novos proprietários, nem o poder público foram capazes de conter as invasões, caracterizadas por uma ocupação rápida e um assentamento urbano desordenado e espontâneo.

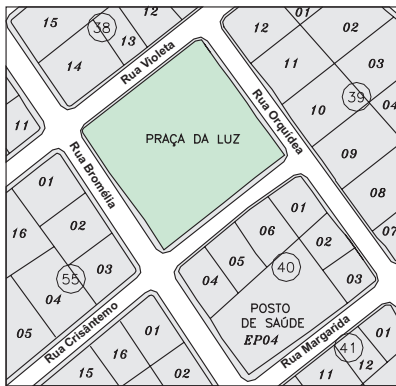
Sendo assim, as áreas públicas (destinadas, no projeto de loteamento, a praças, ruas, etc.) precisam ser primeiramente regularizadas. Nesse caso, existe uma modificação informal na destinação do bem público, ou seja, bens de uso comum do povo figurando como bem dominical (destinação residencial). Diz-se que o bem está afetado e deve sofrer desafetação.

O que é desafetação?

É o ato de retirar a afetação de um determinado bem, tornando-o Dominical para que possa sofrer processo de alienação e conseqüente regularização.

Como desafetar o bem?

O caminho é enviar um projeto de lei para a câmara municipal propondo a desafetação do bem municipal. Só assim os demais procedimentos para regularização poderão ser realizados. Contudo, muitos juristas entendem que nos casos em que a população tiver direito à Concessão de Uso Especial para fins de moradia (**ver página 32**), a desafetação não precisa ocorrer por força do estabelecido no Estatuto da Cidade.



Trecho do projeto de loteamento que foi aprovado e registrado



Levantamento topográfico na área a ser regularizada: Invasão de terrenos destinados ao uso público.

B - Levantamento topográfico

Levantamento planialtimétrico com, no mínimo, as seguintes informações:

- 1 - Curvas de nível de metro em metro;
- 2 - Indicação dos marcos geodésicos de amarração;
- 3 - Indicação dos equipamentos e serviços públicos comunitários e áreas livres de uso público;
- 4 - Subdivisão das quadras em lotes através de polígonos definidos em coordenadas UTM apresentadas em planta e memorial descritivo contendo as respectivas dimensões (áreas e perímetros), testadas e confrontações, quadro demonstrativo da área total e áreas úteis, espaços públicos;
- 5 - Levantamento das edificações traduzidas em planta (por meio de seu perímetro) e memorial descritivo com as respectivas unidades devidamente dimensionadas (áreas comuns e áreas privativas);
- 6 - Sistemas de vias com respectivas hierarquias, dimensões lineares, angulares, ângulos centrais das vias determinadas por

coordenadas UTM, indicação do tipo de pavimentação;

7 - Indicação do meio-fio e dimensionamento das calçadas;

8 - Indicação de postes de iluminação, árvores, equipamentos da rede de drenagem, etc.

Vale ressaltar que, em geral, a regularização fundiária ocorre em locais com alta densidade de ocupação, o que dificulta a leitura de todos os pontos estratégicos para um bom desempenho do levantamento topográfico. É comum ocorrer erro no fechamento de polígonos ou deformações geométricas dos lotes ou quadras pela impossibilidade de levantamento de um único ponto.

Como alternativa, o levantamento aerofotogramétrico tem sido muito utilizado para esse fim, pois um vôo/ foto realizado na escala 1/5000 e restituído em uma escala de 1/1000 apresenta uma precisão de cerca de 0,5m em relação aos 15cm da topografia convencional. Comparando com um levantamento topográfico, a aerofotogrametria justifica-se pela velocidade de execução do serviço, pelo custo, que atualmente está equivalente ao da topografia ou até menor, principalmente para grandes áreas, e porque geralmente vem associado com o ortofotomosaico, que é um instrumento com uma diversidade de informações adicionais e importantes para essa etapa do diagnóstico.



Imagem de satélite Quick Bird com 0,6m de resolução
Fonte: MAPLAN, 2006



Restituição a partir de imagem de satélite
Fonte: MAPLAN, 2006

C - Levantamento cadastral

Esta etapa deve ser iniciada a partir do levantamento nas prefeituras, no setor responsável pelo cadastro, das unidades que já possuem cadastro (IPTU) e das que ainda não o tem.

O espelho cadastral é uma ferramenta de análise muito útil nesta fase, pois apresenta os dados já levantados, o tempo de uso do imóvel e principalmente quem é o responsável fiscal daquela unidade.

Feito isso, parte-se para pesquisa de campo com levantamento e descrição das informações necessárias para a atualização do cadastro imobiliário municipal tanto das unidades imobiliárias que ainda não foram cadastradas como daquelas que já possuem carnê de IPTU.

As informações correspondem aos **dados dos ocupantes**, o **endereço**, as **dimensões do imóvel** e sua relação com a **rua** e a **quadra**, **tipo de uso** dos imóveis, **características das construções** (acabamento dos revestimentos, coberturas, quantidade de cômodos, etc.), **situação da ocupação** (cedido, alugado, próprio), **situação fundiária** (posse ou propriedade), dentre outras informações.

A pesquisa cadastral de campo deve estar associada às outras pesquisas que serão realizadas com os moradores, tornando o processo mais ágil e conveniente à população e evitando retornos desnecessários à mesma residência.

D - Levantamento socioeconômico

Antes de iniciar a regularização da área, é necessário que se conheça o perfil de todos os ocupantes em seus diversos aspectos. Esses dados vão direcionar a formulação das ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais adequadas para, por fim, garantir a sustentabilidade do processo.

Em geral, as semelhanças entre os ocupantes são muitas, principalmente em relação aos aspectos econômicos e sociais. Porém, é comum em áreas de ocupações informais uma grande variedade étnico-cultural, já que são ocupadas por migrantes provenientes de outros municípios ou do meio rural em busca de melhores condições de trabalho e qualidade de vida na cidade.

Os dados devem ser coletados nesta etapa com muito critério, pois informações equivocadas podem gerar problemas que chegam a inviabilizar a regularização fundiária.

Levantamento socioeconômico, cadastral e pesquisa de percepção

Nome, RG, CPF, estado civil, profissão, nacionalidade, data nascimento do chefe da família

Nome, RG, CPF e estado civil, profissão, nacionalidade, data nascimento do cônjuge

Componentes da família, endereço, renda familiar, benefícios

Tem IPTU? Está pago? Quem é o responsável fiscal?

Situação fundiária (escritura, recibo, contrato, IPTU)

Tempo de residência no imóvel

Situação de ocupação (próprio, aluguel, cedido)

Situação de uso (residencial, comercial, serviço, misto)

O que entende por RF? É positiva essa ação? Quais as demandas para o bairro?

Devem ser coletadas, pelo menos, as seguintes informações:

1 - Documentação do chefe de família e cônjuge: CPF, RG, e título de eleitor com comprovante da última eleição (se possui ou não, qual é o número).

O profissional que realizará a pesquisa deve estar devidamente treinado para garantir a veracidade e precisão das informações. Isso significa dizer que os documentos devem ser apresentados no

momento da entrevista para que os dados sejam fidedignos, e não meras citações dos moradores.

Em caso de o morador não possuir alguma documentação, deve ser alertado da importância de obtê-la com urgência e, se possível, já orientá-lo nesse sentido.

2 - Nacionalidade e profissão do chefe de família e cônjuge.

3 - Estado civil do chefe de família e cônjuge

Geralmente, o item "estado civil" é o que apresenta maior dificuldade de coleta, torna-se confuso tanto para o pesquisador quanto para os moradores, mas deve ser precisamente informado.

Dessa forma, são importantes as seguintes definições:

- É solteiro aquele morador que nunca casou no cartório de registros civis e que em momento algum obteve certidão de casamento.

- É casado o morador que tem como cônjuge o indicado na certidão de casamento.

- É viúvo o morador cujo cônjuge é falecido, comprovando o casamento por certidão de casamento e o óbito através de certidão expedida pelo médico e averbada no cartório de registro civil.

- É separado o morador que possui a certidão de casamento com a averbação da separação e o termo de separação registrado em cartório de registro civil constando a partilha dos bens.

- É divorciado o morador que possui a certidão de casamento com a averbação do divórcio e o termo de separação constando a partilha dos bens devidamente registrado em cartório de registro civil.

Convivência comum ou separação de corpos, mesmo se houver muitos anos, não configuram casamento, separação ou divórcio respectivamente. A documentação deve ser analisada para que o estado civil seja averiguado de fato. As soluções para eventuais problemas decorrentes da indefinição do estado civil são, em geral,

demoradas. Por isso, o morador deve ser encaminhado à equipe de assistência social para que esta o oriente e tome as devidas providências.

4 - Renda familiar: É um dado que também deve ser coletado com muita cautela, pois, em geral, as famílias são categorizadas segundo esse critério para que lhes seja dada prioridade nas ações e no enquadramento do processo como gratuito ou oneroso.

5 - Tempo de ocupação no imóvel: Importante para fundamentar a consolidação da área e para o enquadramento do morador em relação à aplicação dos instrumentos de RF previstos no Estatuto da Cidade como a Usucapião Urbana e a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia.

6 - Forma de ocupação: próprio, cedido, alugado.

7 - Escolaridade: analfabeto, 1º grau, 2º grau e 3º grau.

8 - Situação e qualificação profissional: desempregado, chefe de divisão, coordenador de equipe, doméstico, motorista, etc.

9 - Padrão de consumo: gastos com água, luz, aluguel, alimentação. Pode ser verificado também a partir de um inventário dos bens (eletrodoméstico, automóvel, telefone celular, etc.).

10 - Portador de deficiência e benefício adquirido

Tendo em vista que a pesquisa socioeconômica é realizada em 100% dos domicílios, torna-se oportuno inserir no escopo do questionário uma pesquisa de percepção e evitar retrabalho.

Contudo, ela deve ser realizada em caráter amostral, porém representativa, com o objetivo de identificar a demanda da população em relação à regularização fundiária e as intervenções prioritárias para a área. Isso é importante para verificação do grau de sensibilização e conscientização dos moradores quanto às questões de regularização fundiária, análise fundamental como ponto de partida para a elaboração de um plano social para a área.

E - Pesquisa e análise físico-territorial

Esta etapa caracteriza-se pelo levantamento, pesquisa e análise de todas as informações físicas e territoriais existentes e propostas para a área, tais como uso e ocupação do solo, infra-estrutura, transporte e sistema de circulação viária, áreas de risco, áreas livres, áreas potenciais a serem valorizadas e pontos de conflito.

1 - Levantamento da infra-estrutura existente e projetada

Em relação à infra-estrutura, devem ser levantados e analisados dados sobre o abastecimento de água potável, energia elétrica, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, telefonia pública e coleta de resíduos sólidos, serviços e equipamentos comunitários (educação, saúde, segurança pública, cultura, esporte e lazer) com relação à área irregular, informando a população atendida sobre o grau de eficiência, identificando as carências existentes e nível de atendimento à população.

2 - Levantamento do sistema viário e transporte

As alternativas de transporte e do sistema de circulação viária e de pedestre devem ser levantadas e analisadas mediante a identificação das carências e a avaliação dos níveis de atendimento à população residente, de seu grau de eficiência e das condições gerais de acessibilidade urbana.

3 - Levantamento das áreas de risco

As áreas de risco devem ser identificadas, caracterizadas, mapeadas e classificadas de acordo com a evolução e nível de criticidade, com o objetivo de propor medidas de minoração e controle. As famílias ocupantes de áreas de risco devem ser identificadas, e, dependendo do nível do risco ou da necessidade de medidas mitigadoras onerosas, serão planejadas ações de remoção e reassentamento.

4 - Levantamento dos planos e projetos de urbanização previstos

É importante também o **levantamento de planos e projetos** de

urbanização e parcelamento previstos para a área, o que poderá condicionar as decisões futuras de intervenção para a área.

5 - Levantamento dos logradouros

Também faz parte desta etapa uma análise sobre o caráter oficial dos logradouros da área a ser regularizada. Fazendo uma analogia, da mesma forma que as pessoas, para serem identificadas, necessitam de documentação civil, os logradouros, para serem oficializados, precisam de lei correspondente que os institua, classificando-os enquanto via pública (rodovia, avenida, rua, travessa, beco) e atribuindo-lhes um nome.

Caso contrário, perante a lei e a administração pública o logradouro inexistente, o que resulta em dificuldades para o planejamento de ações urbanas e para assegurar um endereço na cidade aos ocupantes, que não poderiam, por exemplo, receber correspondências se os logradouros não estivessem legalmente reconhecidos.

F - Levantamento ambiental

Tendo em vista que, comumente, as irregularidades estão localizadas em áreas ambientalmente frágeis, faz-se necessário identificar as condições dos assentamentos, em relação aos **recursos naturais existentes, vegetação, cursos d'água, nascentes, solo**, observando a necessidade de preservação, conservação e usos sustentáveis dos ecossistemas e belezas cênicas existentes.

Devem ser identificados, levantados e analisados os terrenos ocupados que apresentam as seguintes condições:

- 1 - alagados e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- 2 - mangues e restingas;
- 3 - aterros com material nocivo à saúde pública, sem saneamento prévio;

4 - unidades de conservação e áreas de preservação permanente, definidas em legislação federal, estadual e municipal.

Nestes casos, devem ser traçadas diretrizes mitigadoras em consonância com as da política de meio ambiente do município, calcadas na educação e preservação ambiental.

G - Levantamento de requisitos mínimos prescritos pelas legislações urbanística e ambiental em vigor

Todas as legislações urbanística e ambiental (federal, estadual, distrital e municipal) pertinentes ao processo de regularização fundiária devem ser levantadas.

Além do levantamento, as leis devem ser analisadas, verificando a necessidade ou não de modificá-las, fazer-lhes acréscimos ou até revogá-las, substituindo-as por outras que dêem respaldo jurídico para os municípios utilizarem, de forma mais eficaz, os instrumentos de regularização fundiária.

H - Caracterização e análise das formas de mobilização social

Considerando a importância de estabelecer canais de comunicação com a comunidade e consolidar a participação popular por meio de um sistema de gestão compartilhada, as comunidades são chamadas a dividir responsabilidades com o Poder Público Municipal.

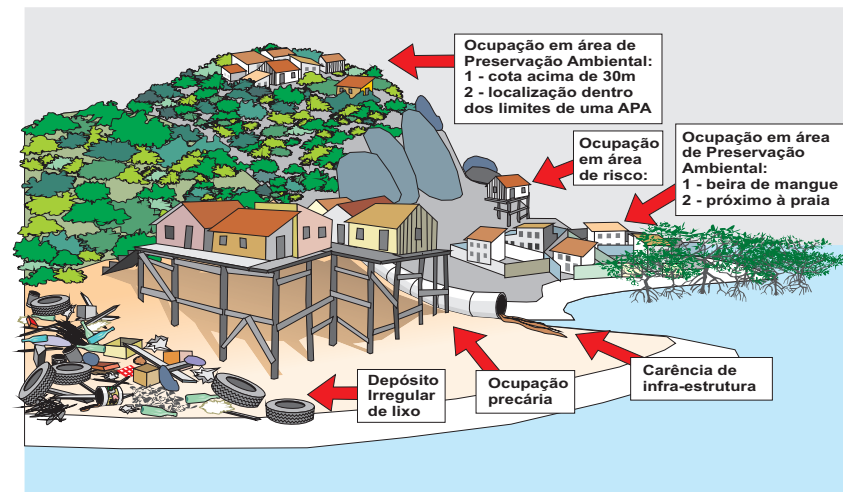
Deve ser feita nessa etapa uma caracterização geral das formas de mobilização e organização da sociedade civil diante das irregularidades fundiárias dos assentamentos informais, levantando-se informações sobre os processos de gestão com participação social/comunitária existentes e sobre entidades e organizações sociais ligadas direta ou indiretamente ao tema dos assentamentos informais.

I - Elaboração do Banco de Dados Georreferenciado

A partir da etapa do diagnóstico, é necessário sistematizar todas as informações colhidas (socioeconômicas, ambientais e físico-territoriais) em um banco de dados georreferenciado, que será utilizado como ferramenta de planejamento e gestão das próximas etapas da regularização fundiária.

Isso significa que os dados alfanuméricos estarão integrados entre si e vinculados a uma feição espacial de forma interativa, possibilitando o cruzamento de informações e sua visualização em mapas temáticos capazes de responder a questionamentos mais complexos tanto sobre a área informal, quanto em relação aos ocupantes dessa área.

Por exemplo, quais ocupantes da área informal, em sua porção de domínio particular, estão morando há mais de 5 anos em terrenos de dimensão inferior a 250m², apresentando renda inferior a 5 salários mínimos e que não declararam possuir outro imóvel? Essa pergunta pode direcionar uma ação de usucapião, assim como outras poderão direcionar as ações seguintes no processo de regularização fundiária.



8 - Regularização Urbanística

Regularização urbanística

Regularização urbanística compreende os estudos, projetos e intervenções formulados a partir do diagnóstico da área, visando a integração da malha urbana informal à cidade formal a partir de ações para sua recuperação e requalificação física.

Deve considerar, como princípio básico, a flexibilidade em face das contingências urbanas da área, ou seja, buscar melhorar a qualidade de vida da população ocupante, respeitando, todavia, as especificidades locais.

Essa premissa constitui um desafio e ao mesmo tempo uma limitação. Trata-se de áreas, em geral, densamente habitadas e que foram ocupadas sem preocupação com calçadas, testadas mínimas, ventilação e iluminação das edificações, acessibilidade, condições do solo e demais princípios mínimos para assentamento. Portanto, medidas drásticas, além de onerosas, tendem a resultar em descaracterizações tão grandes que poderão comprometer a sustentabilidade do processo.

Sob esse aspecto, o desafio da qualificação urbana dessas áreas é adequá-las em suas limitações, potencializando aspectos relacionados a infra-estrutura, transporte, acessibilidade, serviços públicos, equipamentos urbanos e comunitários bem como às condições físicas de moradia a partir de melhorias habitacionais e estabilidade estrutural das edificações.

O desenvolvimento da regularização urbanística deve contar com uma equipe interdisciplinar, envolvendo aspectos multidisciplinares distribuídos em cinco etapas:

- A - Estudo de viabilidade das intervenções urbanas
- B - Reconhecimento legal dos logradouros não oficiais
- C - Plano de intervenções habitacionais
- D - Projeto especial de parcelamento do solo
- E - Elaboração e execução do Plano de Obras

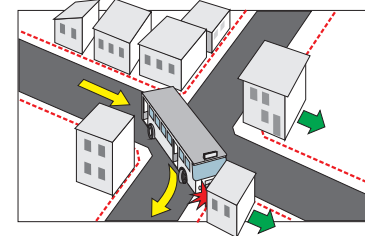
A - Estudo de viabilidade das intervenções urbanas

Neste momento, a partir das informações obtidas no diagnóstico, devem-se iniciar os estudos para melhoria urbanística da área, baseando-se em simulações técnicas capazes de definir intervenções que equilibrem as necessidades urbanas e os custos envolvidos.

Vale ressaltar que se trata de intervenções urbanas envolvendo áreas ocupadas espontaneamente, sem nenhum planejamento prévio. Portanto, o estudo urbanístico não corresponde a um desenho urbano livre e incondicional, e sim à qualificação urbana de uma área consolidada, em que os condicionantes de projeto já estão estabelecidos a partir da cultura local, relações de vizinhança e demandas por melhoria de qualidade de vida.

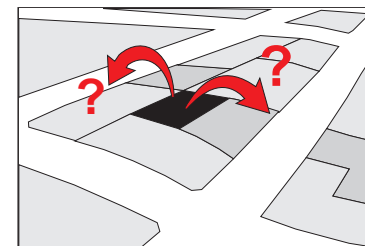
Sob esse aspecto, o estudo deve considerar os seguintes itens:

Vias e calçadas: verificar a necessidade de alargamento ou não em virtude do trânsito de viaturas, ambulâncias, caminhão de lixo e transporte coletivo, adequação do raio de giro das esquinas, a abertura de novas vias, etc.



Lotes encravados: Resultado de uma ocupação espontânea e desordenada, os lotes encravados são acessados por outros terrenos, o que provoca, comumente, grandes conflitos sociais.

Devem ser identificados procurando definir um novo desenho do parcelamento criando um acesso independente (servidão) para cada morador, após negociação entre vizinhos.



Lotes com áreas muito pequenas: É comum, nos assentamentos informais, lotes com área de até 9m². Deve ser negociada com o morador a possibilidade de unir essa fração de área com a do lote vizinho, configurando um condomínio. Muitas vezes, trata-se de uma relação de parentesco, o que facilita essa iniciativa.



Margens de rios, lagos, lagoas e mangues: O estudo deve prever uma intervenção urbana (via, calçada, etc.) como forma de conter novas invasões em áreas de preservação ambiental (mangues, lagoas, etc).



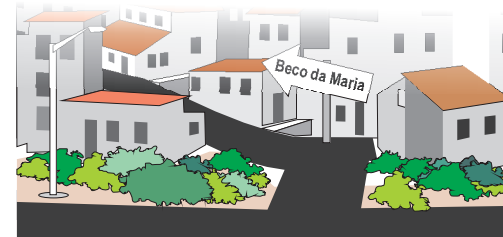
Vazios urbanos próximos do assentamento informal: Devem ser destinados a construção de equipamentos urbanos e comunitários, áreas de lazer ou reassentamento de moradores que precisarem ser remanejados.

Ocupações em áreas consideradas de risco: Um laudo da defesa civil deve ser efetuado para caracterizar a real situação das habitações e a necessidade de remanejamento ou contenção de encostas, etc.

Nos estudos, o remanejamento de moradores deve ser evitado ao máximo, e, quando ocorrer, deve ser feito o mais próximo possível do local de origem.

B - Reconhecimento legal dos logradouros não-oficiais

Os logradouros identificados como não-oficiais devem ser oficializados através de lei aprovada pela câmara dos vereadores. Esse processo deve ser democrático e de acordo com critérios municipais. A comunidade deve ser sensibilizada e mobilizada para a escolha do nome mais representativo para os moradores através de votação ou oficinas psicopedagógicas que os envolvam no processo.



C - Plano de intervenções habitacionais

Tendo em vista a importância de adotar uma política de ações integradas na área, visando à sustentabilidade do processo de RF, o poder público deve planejar as intervenções habitacionais em assentamentos consolidados informais. Ou seja, cabe ao poder público a responsabilidade de encaminhar as soluções para o problema habitacional, compartilhando-as com a iniciativa privada e com as comunidades, que auxiliarão na definição e na implementação das estratégias mais adequadas.

Mesmo que o objetivo efetivo da RF seja a terra urbanizada, ignorar o grande número de habitações precárias presentes nesses assentamentos é provocar o surgimento de vários pontos de segregação dentro da área que se pretende integrar ao restante da cidade.

Além disso, o processo de qualificação urbana da área pode indicar a necessidade de relocação de moradores em virtude de

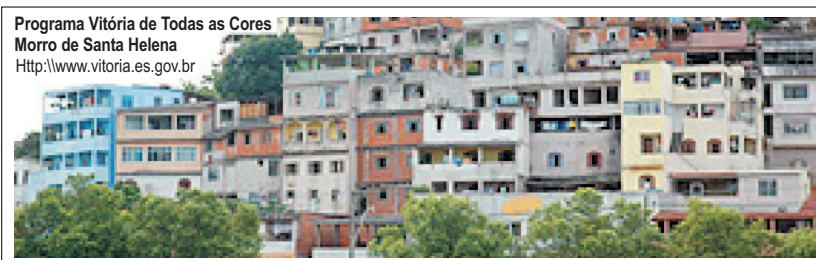
melhorias no sistema viário, construção de equipamentos comunitários e áreas livres de lazer, ou devido a ocupações em áreas de interesse ambiental ou de risco.

Em geral, as intervenções habitacionais podem ocorrer em vários níveis: melhorias habitacionais, produção de novas moradias ou a partir de lotes urbanizados.

Melhorias habitacionais

Devido à inexistência de orientação técnica e à disponibilidade restrita de recursos financeiros para a aquisição de materiais de construção, o resultado das habitações é, em geral, precário. As unidades habitacionais assim construídas muitas vezes apresentam problemas de impermeabilização e estanquidade relacionada com umidade ascendente do solo, conforto térmico, ventilação, estabilidade estrutural, dentre outras.

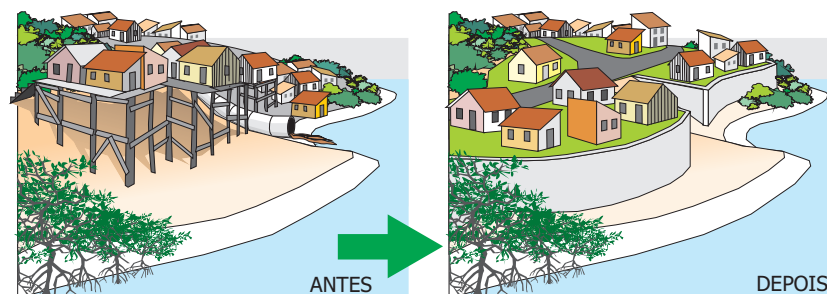
Após a caracterização das edificações precárias na etapa de levantamento físico-territorial do diagnóstico, o poder público deve prever recursos próprios e estabelecer parcerias com a iniciativa



Vale ressaltar que essas melhorias habitacionais representam investimentos em edificações ainda não regularizadas, o que pode trazer problemas para a administração municipal, pois estaria beneficiando um morador em situação irregular, contribuindo com recurso público para beneficiar uma ocupação ilegal. Portanto, recomenda-se que os programas de melhorias habitacionais estejam vinculados ao de regularização fundiária.

Produção de novas habitações

Refere-se à construção de unidades acabadas, promovida pelo poder público, as quais são vendidas à população remanejada de seu local de origem em consequência das intervenções realizadas. Nesse caso, o morador irá comprar o lote edificado e legalizado e pode optar pela utilização da indenização que recebeu em virtude da desapropriação da edificação de origem, abatendo parcelas referentes à nova moradia.



Duas alternativas podem ocorrer:

1 - Reassentamento: A partir de um terreno vazio, de preferência identificado na própria área a ser regularizada ou o mais próximo dessa, as edificações são construídas. Os reassentamentos caracterizam-se, em geral, por conjuntos habitacionais de casas geminadas, com projetos de edifícios-padrão, com área reduzida (em torno de 40m² a 50m²), resultando em uma implantação que comumente se torna repetitiva e monótona.

2 - Reconstrução: Remoção temporária e construção no mesmo terreno de uma nova unidade. Nesse caso, a edificação do morador é identificada como muito precária (de madeira, papelão, placas de zinco, ou até de alvenaria com graves riscos estruturais). São moradias que não apresentam as condições mínimas de habitabilidade, estabilidade e salubridade. No entanto, estão construídas em um tecido urbano consolidado e num terreno bem delimitado.

Lote urbanizado com Módulo Hidráulico

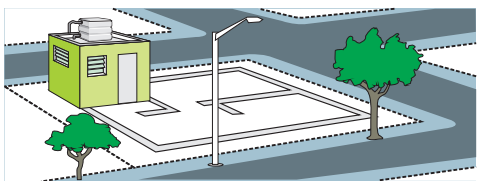
Muitas iniciativas públicas oferecem, como alternativa habitacional para o assentamento de moradores que tiveram de ser remanejados, lotes vazios urbanizados, ou seja, um lote demarcado, provido de sistema viário integrado à malha urbana e conectado à rede de infraestrutura urbana básica: água, esgoto, drenagem, energia elétrica.

Em algumas situações, além desta conformação mínima, também podem ser fornecidas no lote:

A - Unidade sanitária: um banheiro com lavabo, chuveiro e vaso sanitário, acrescido de um tanque externo;

B - Fundação da futura unidade habitacional

Essas iniciativas objetivam garantir as condições mínimas de higiene e estabilidade estrutural dessas edificações. A responsabilidade pela construção da edificação é do morador, e o processo, em geral, é a autoconstrução.



O apoio do poder público à autoconstrução pode ocorrer de diversas formas, entre elas, o fornecimento de projetos-padrão ou personalizados, a capacitação profissional em construção, a assistência à construção e a assessoria técnica.

O sistema de mutirão, também conhecido como ajuda-mútua, é outra alternativa de construção habitacional nesses lotes urbanizados, baseada no esforço coletivo e organizado pela comunidade, contando com apoio técnico e financeiro do poder público.

No entanto, essas iniciativas construtivas têm sido questionadas,

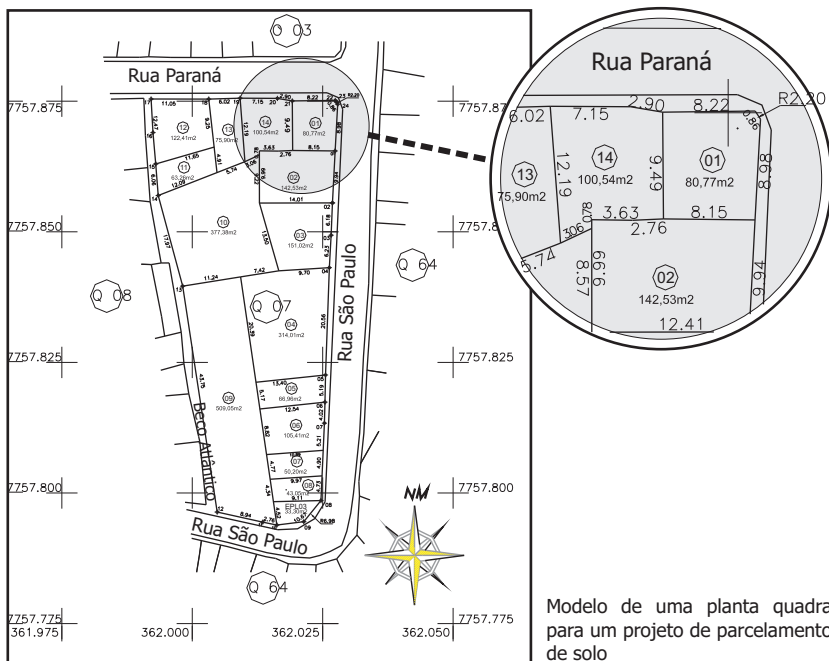
pois, para assumir a responsabilidade técnica das construções, o poder público deve elaborar o projeto, aprová-lo e disponibilizar um profissional, que acompanhará as obras para garantir seu bom desempenho. Isso nem sempre acontece, e as edificações são construídas na informalidade, sem aprovação dos projetos para construção, apresentando, comumente, pior padrão construtivo. Além disso, a construção irá ocorrer de acordo com a disponibilidade financeira do morador, configurando um cenário de obras inacabadas e precárias.

D - Projeto especial de parcelamento do solo

O projeto de parcelamento, desenvolvido a partir dos estudos urbanísticos realizados, é pautado na readequação funcional das "quadras", com revisão da malha implantada, redesenho dos becos, vielas e servidões, sempre objetivando a melhoria dos acessos, dos serviços públicos, da inserção e integração da ocupação na malha urbana circunvizinha e, sobretudo, da segurança pública.

O limite da gleba e das quadras deve estar bem definido (público x privado) em coordenadas UTM. As quadras e lotes devem estar numerados e cotados, as vias e as calçadas devem estar dimensionadas. Mesmo quando se trata de parcelamento de solo urbano para fins de regularização fundiária, é necessário constar no projeto um quadro de áreas que diferencie as áreas públicas das privadas, conforme exemplo a seguir:

Modelo de Quadro de Áreas		
Especificação	Áreas (m ²)	%
1. Lotes (xxx lotes)		
2. Áreas Públicas:	2.1 - Sistema de vias	
	2.2 - Equipamentos urbanos	
	2.3 - Equipamentos comunitários	
	2.4 - Espaços livres de uso público	
3. Faixas <i>non aedificandi</i> (não incluídas acima)		
Total da gleba		



Modelo de uma planta quadra para um projeto de parcelamento de solo

Modelo de Memorial Descritivo para o Parcelamento do Solo					
Quadra nº 7					
Área total: 2.236,00 m ²					
Lote	Frente	Fundos	Esquerdo	Direito	Área (m ²)
01	9,41m	9,49m	8,65m	8,15m	80,77
	R. São Paulo	Lote 14	Rua Paraná	Lote 02	
02	9,94m	9,99m	14,54m	14,01m	142,53
	R. São Paulo	Lotes 10 e 14	Lotes 01 e 14	Lote 03	
03	12,41m	13,50m	14,01m	9,70m	12,41
	R. Jorge Teffo	Lote 10	Lote 01	Lote 02	

O projeto de parcelamento deve ser aprovado pelo órgão competente da prefeitura, e o processo culminará com a publicação de uma lei ou decreto constando as normas específicas de uso e ocupação do solo que serão aplicadas à área.

Uma vez aprovado o parcelamento, o projeto deve ser registrado em cartório de registro de imóveis. O requerimento deve conter fundamento legal em que se baseiam os artigos 40 e 53-A da Lei Federal nº 6766/79.

O cartório de registro imobiliário fará publicar no jornal de maior circulação do município, e em 3 (três) dias alternados, um edital com um pequeno desenho de localização da área. Esse edital poderá ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da última publicação. Seu objetivo é o chamamento dos interessados que, possuindo títulos de domínio da área que será registrada, possam contestar a regularização. Se a documentação não apresentar inadequações e não ocorrer impugnação, após o prazo do edital poderá ser efetivado o registro do parcelamento.

Essa etapa é fundamental para a legalização jurídica posterior, tendo em vista que muitos terrenos ocupados, objeto de regularização, não apresentam suas matrículas abertas no cartório de registro imobiliário por se tratar de áreas públicas provenientes de loteamentos clandestinos ou irregulares ou de terras públicas provenientes de áreas que não sofreram qualquer processo de loteamento. É necessário abertura da matrícula para possibilitar o registro dos títulos outorgados pela prefeitura aos beneficiários do programa.

A prefeitura deve procurar estabelecer um procedimento junto aos cartórios de registro de imóveis para possibilitar a abertura de uma matrícula para cada lote.

5) Elaboração e execução de um Plano de Obra

O Plano de Obras deverá conter no mínimo o cronograma físico e financeiro das obras a serem realizadas bem como estabelecer os mecanismos para captação de recursos necessários.

9 - Mobilização Social

Mobilização social



Este item deve permear todas as etapas do processo de RF. Portanto, não é uma etapa cronológica e estática, mas sim dinâmica, de acordo com o caminhar das ações.

Envolve a conscientização e sensibilização da comunidade em relação à RF em todo seu aspecto multidisciplinar. Isso significa dizer que a mobilização social precisa ser planejada, devendo ser abordados os aspectos relativos à consciência cidadã dos moradores.

A consciência cidadã envolve, prioritariamente, transformações sociais, desde a alteração da forma de viver das pessoas até a mudança de valores e atitudes nas comunidades.

“Ser cidadão é saber viver em sociedade, estando ciente dos anseios comuns. É participar ativamente das decisões de sua comunidade, influenciar modos de vida de maneira positiva ao seu redor, exercer os direitos constitucionais adquiridos e lutar pelos que virão. É preservar o meio ambiente, a natureza, os animais, os seus semelhantes, os opostos. É ser solidário, é ser político, é ser flexível, decidido e, sobretudo, estar consciente de todas as atitudes tomadas em prol da sociedade” (CREDIDIO, 2004).

Considerando que se trata de uma comunidade em que uma parcela significativa da população não tem nem mesmo certidão de nascimento, acesso à saúde, à educação e ao mercado de trabalho, mesmo que informal, a integração espacial só se fortalecerá a partir da inclusão social.

Nesse sentido, a promoção humana se torna a principal aliada da sustentabilidade do processo de RF. Historicamente segregada e excluída, essa população precisa antes resgatar a auto-estima social perdida, para depois incorporar o sentimento de pertencimento ao território que habita.

No contexto da exclusão socioterritorial, é relevante o senso do espaço público e do sentido de coletividade traduzido na afirmativa de que “o espaço privado é meu e o espaço público não é de ninguém”. O abandono da urbanidade é histórico, e o resgate da idéia de que as cidades possuem uma esfera pública, pertencente à coletividade e por ela usada, é essencial para uma apropriação efetiva do espaço urbano pela população.

A concepção de coletividade urbana é a idéia de que, se moro na cidade, faço parte dela. Os espaços públicos são meus e de todos na mesma situação; sou um usuário, mas também o fiscal, com direitos e deveres. Quando melhora a condição de meu vizinho, automaticamente estou elevando minha condição e, conseqüentemente, impulsionando todo o bairro e a cidade para uma melhoria geral, com resultados positivos tanto para o município quanto para toda a sociedade.

Portanto, o objetivo da mobilização social no processo de RF vai além da conquista do espaço. Trata-se da conquista da cidadania (reconquista dos direitos civis, políticos, sociais e humanos fundamentais) a partir do momento em que se vive em coletividade.

A partir do diagnóstico realizado inicialmente, as ações devem ser estratégicas e particularmente relacionadas à realidade da população alvo, a gênero, renda, escolaridade, dentre outros aspectos que irão refletir a especificidade local.

Preende-se criar uma relação compartilhada entre o poder público e a comunidade beneficiária visando a alcançar, de forma integrada e co-responsável, o desenvolvimento incluyente, integrador e promotor da sustentabilidade da regularização fundiária.

A sustentabilidade do processo dependerá, em grande parte, da eficácia das ações desenvolvidas nessa esfera social. A partir de experiências em RF realizadas no Brasil, destacam-se algumas ações sociais fundamentais para a sustentabilidade do processo, tais como:

- 1 - Inclusão social (através da arte, educação e esporte)
- 2 - Geração de trabalho e renda
- 3 - Criação de empregos
- 4 - Capacitação profissional
- 5 - Acesso ao crédito
- 6 - Documentação cidadã: incentivo e simplificação para a aquisição de RG, CPF, título de eleitor, dentre outros;
- 7 - Educação ambiental e sanitária;
- 8 - Orientação social para a manutenção das melhorias introduzidas.

A partir de uma dinâmica de interação com a população, o poder público incentiva as relações sociais, estimula o “pensar” sobre o espaço urbano e as implicações na vida de cada um, potencializando a socialização e a politização dos moradores.

Para tanto, é necessário, já no início do processo, escolher “agentes” de interlocução entre o poder público e a comunidade. São representantes eleitos democraticamente, que serão devidamente capacitados para participar do processo de planejamento das ações e acompanhar ativamente as deliberações, além de atuarem como multiplicadores de informações provenientes de todas as etapas do processo para os moradores da comunidade.

É importante que os interlocutores sejam pessoas da comunidade, que conheçam bem a realidade local e que demonstrem capacidade de liderança e disponibilidade de tempo para assumir o compromisso.

Uma vez escolhidos, esses agentes devem ser capacitados pelos técnicos municipais em relação às questões pertinentes à regularização fundiária. Cartilhas didaticamente ilustradas podem auxiliar a dinâmica desse aprendizado de forma simples e prática, uma vez que se trata de um processo complexo.

A capacitação deve abranger no mínimo as etapas envolvidas (passo a passo); a metodologia que será utilizada pela prefeitura; os conceitos usuais relacionados; questões legais pertinentes e noções de cidadania e preservação ambiental. O papel dos interlocutores no processo de RF deve ser sempre enfatizado a partir de exemplos práticos, de acordo com a realidade local.

Em seguida, é importante estabelecer uma agenda de reuniões periódicas (semanais ou quinzenais) de acordo com o cronograma de desenvolvimento das ações, para garantir o envolvimento e compromisso dos agentes. Reuniões muito espaçadas costumam dispersar os interlocutores, que acabam assumindo outros compromissos e descumprindo com esse papel.

No Programa Favela Bairro, no Rio de Janeiro, o procedimento para a regularização inicia-se com um “protocolo de intenções” assinado entre a prefeitura e o morador beneficiário, no qual o segundo declara estar ciente da implantação do programa na comunidade e de seus benefícios, comprometendo-se a “zelar pela preservação dos princípios que nortearão a execução do Projeto Urbanístico”, a não executar obras de modificação ou acréscimo em sua unidade habitacional, zelar pelo não-crescimento do número de unidades na favela, juntamente com seus vizinhos e com a Associação de Moradores, devendo comunicar ao Município casos de invasão ou ampliação sem prévia autorização, bem como qualquer ato contrário à execução do programa. Em contrapartida, o Município compromete-se a reconhecer a posse da área ocupada, processando ações rumo a sua regularização fundiária.

10 - Legalização Jurídica

Legalização jurídica

Muitas vertentes consideram regularização fundiária uma ação meramente jurídica, uma vez que a legalização de fato somente se consolida após o registro do bem em nome do ocupante no cartório de imóveis. No entanto, a legalização jurídica é apenas uma parte do processo da regularização fundiária, integrada às demais já abordadas anteriormente.

A legalização jurídica compreende as ações administrativas e jurídicas necessárias para a operacionalização do repasse do título de domínio ao ocupante de área irregular e consolidada. Envolve desde a definição da situação fundiária da área irregular, até a escolha do instrumento jurídico que será utilizado, a organização da documentação nos processos administrativos do município, ajuizamento de ações (se necessárias), a lavratura das escrituras e seu respectivo registro.

Para tanto, os municípios podem e devem ter legislação própria sobre a regularização fundiária, que pode estar prevista no Plano Diretor ou numa lei municipal específica. É conveniente, pelo menos, a previsão, no Plano Diretor, de um programa de regularização fundiária relacionando-o à instituição de ZEIS de forma a orientar e favorecer a regularização (**ver página 34**).

Vale ressaltar que essa lei específica deve considerar todos os aspectos inerentes à realidade local do município, aspectos socioeconômicos e ambientais próprios, visando a regulamentar as ações a serem realizadas de forma simplificada e desburocratizada em consonância com a legislação estadual e a federal pertinentes.

O município poderá, por exemplo, isentar, por lei, os beneficiários da regularização fundiária de pagamento do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI), que corresponde a aproximadamente 2% do valor de mercado do imóvel ou do valor declarado.

Considerando o elevado alcance social da matéria, essa medida torna mais viável e mais ágil o processo de regularização fundiária.

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, que incide sobre a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição.

A seguir são descritas as ações relativas à etapa de legalização jurídica do processo de regularização fundiária, desenvolvida a partir da elaboração do diagnóstico inicial da área.

1 - Definição da situação fundiária da gleba objeto de regularização

A partir do diagnóstico é possível identificar a situação fundiária dos assentamentos informais (domínio público versus privado), a existência de matrícula no cartório de registros imobiliários referentes às glebas que compõem a área, a existência de parcelamento anterior, etc. Em relação às áreas de domínio público, deve-se diagnosticar se pertencem à União, ao Estado ou ao Município. A partir dessas definições o encaminhamento da regularização pode se apresentar diferente, e os instrumentos jurídicos podem variar.

É importante distinguir na etapa de legalização jurídica dois momentos. O primeiro está relacionado à regularização da gleba em nome do município. O segundo é relativo a titulação do lote em nome do morador que será beneficiado.

A - Regularização em bens da União

Uma primeira etapa para promover a regularização fundiária de assentamentos informais em bens da União é a formalização da parceria da União com o Município, a quem cabe a execução da regularização fundiária.

O convênio deve estabelecer parceria entre o Município e a

Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tendo como objetivo definir a gestão compartilhada da regularização fundiária. Conforme a parceria acordada, o município pode apoiar a SPU bem como assumir a realização do levantamento de dados, a realização de estudos prévios, o levantamento topográfico, o cadastramento socioeconômico dos moradores bem como a própria execução das obras necessárias à regularização.

Feito o convênio, o Município deve requerer à União a cessão da área objeto de regularização fundiária, que poderá ser concedida sob regime de aforamento gratuito ou cessão de uso.

O procedimento para a solicitação da cessão deve ser efetuado administrativamente na Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU), e o Município deve apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- Planta contendo o limite da área solicitada, definida em coordenadas UTM, memorial descritivo do polígono identificando rumos, azimutes e distâncias;
- Breve histórico da área (formação do assentamento, característica de consolidação da área, características gerais da população e das ocupações, etc.);
- Finalidade da cessão e existência de interesse público (assentamento habitacional de baixa renda, regularização fundiária, intervenção urbanística, dentre outras).

A GRPU deverá consultar o órgão ambiental estadual e a Capitania dos Portos, que terão 30 dias para se manifestar. Caso não exista impugnação, a GRPU realizará os procedimentos administrativos necessários. Porém, a cessão só será efetivada a partir da autorização em ato do presidente da República (portaria federal) e se formalizará mediante termo ou contrato, assinado pelo gerente da GRPU e pelo prefeito municipal, após o registro em cartório de registros imobiliários.

No contrato constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade de sua realização e o prazo para seu cumprimento, e se tornará nula, independentemente de ato

especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

Uma vez cedida, cabe ao município realizar a regularização fundiária, nos moldes do contrato de cessão.

Um grande e recente avanço para o processo de Regularização Fundiária no Espírito Santo foi a Lei estadual nº 8103/2005, que altera o Art. 4º da lei nº 4215/1989, introduzindo entre os itens com isenção do Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direito (ITCD) as doações feitas para as pessoas carentes promovidas pela União, pelo Estado ou pelos Municípios.

No entanto, para que a prefeitura possa efetivar o repasse do título ao ocupante da área, deverá solicitar à GRPU a certidão de autorização de transferência do imóvel constando o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), desmembrando essa área da gleba original. Esse documento, juntamente com o contrato de cessão da área pela União, deverá ser apresentado no cartório de registros imobiliários no ato do registro do lote.

Ao solicitar a certidão de autorização de transferência, a prefeitura deverá encaminhar o cadastro socioeconômico do ocupante (nome do chefe de família e cônjuge, número de dependentes, renda familiar, situação e qualificação profissional, nacionalidade, número do RG e CPF, renda familiar), número da inscrição imobiliária, se houver, planta do lote (com a definição da área, perímetro, dimensões, confrontações e endereço), planta de situação (localização do lote na quadra e no bairro) e uso do lote (residencial, comercial, misto, serviço, institucional, religioso ou filantrópico).

Vale ressaltar que a transferência do título ao ocupante em terras da União deve culminar, em última instância, com um contrato entre o beneficiário e o representante do patrimônio da União (gerente responsável pela GRPU), que irá estabelecer as condições de uso dessa área. O poder municipal, nesse caso, é um mero intermediário e facilitador da operação do processo de titulação jurídica.

B - Regularização em áreas do Estado

O Decreto Estadual nº 1.110-R, de 12 de dezembro de 2002 regulamenta as questões relacionadas ao patrimônio do estado do Espírito Santo (móveis e imóveis).

A alienação de bens patrimoniais do Estado poderá ser realizada por doação em pagamento, doação, permuta ou venda, além de qualquer outra modalidade prevista em lei, estando condicionados a avaliação prévia (Art. 71, Decreto nº 1.110-R/2002).

Doação em pagamento: forma indireta de cumprir uma obrigação. É a entrega de um bem, de qualquer espécie e natureza, que não seja dinheiro, destinado a substituir a obrigação devida com o objetivo de solver dívida anterior, condicionada ao consentimento do credor.

Quando subordinada a interesse público devidamente justificado, a alienação dependerá de autorização prévia do governador do Estado em processo instruído pelo secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e de Previdência, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado e precedida de autorização legislativa (Art. 72, Decreto nº 1.110-R/2002).

Quando a ocupação consolidada estiver em área de domínio do Governo do Estado, o poder público municipal deverá direcionar as ações de regularização fundiária de forma a negociar política e administrativamente a alienação da terra ao Município, uma vez que a atribuição de execução da política urbana e regularização fundiária fica a cargo, constitucionalmente, deste ente federativo.

Se a alienação ocorrer por meio de doação, esta deverá ser solicitada por ofício do prefeito ao governador do Estado, devidamente fundamentado e justificado e acompanhado de mapa especificando clara e precisamente a gleba requerida (em coordenadas UTM) e sua situação de ocupação.

A doação será autorizada por lei estadual e efetivada por escritura pública registrada em cartório de registros imobiliários. Essa lei

autorizativa deve estabelecer o limite da gleba, a finalidade da doação e as condições de reversão nos casos de não-cumprimento integral da destinação da gleba. Em geral, a regularização fundiária é uma condicionante da doação e deverá ser cumprida em prazo estipulado na escritura.

"Somente poderá ocorrer doação de bens patrimoniais quando for suficientemente especificada a finalidade de utilização pretendida atendido o interesse público." (Art. 88 do Decreto Estadual nº 1110-R, de 12 de dezembro de 2002).

Vale ressaltar que a doação somente se efetivará mediante registro em cartório de registro geral de imóveis, ficando o donatário com a obrigação de, no prazo de 60 dias, apresentar os respectivos documentos comprobatórios da doação, sob pena de reversão do processo (Decreto nº 1110-R/2002, Art.90, parágrafo único).

A alienação do bem estadual para o município poderá ocorrer também por meio de venda, sendo dispensável de licitação (Decreto nº 1110-R/ 2002, Art. 112, parágrafo único).

C - Regularização em área particular

Regularização fundiária de ocupações consolidadas em área particular, em geral, conduz o pensamento para ações judiciais, muitas vezes demoradas e onerosas. Cabe ao poder municipal encontrar soluções mais simples e ágeis para o cumprimento da função social da cidade. Portanto, buscar uma aproximação entre a prefeitura e o proprietário do terreno é uma estratégia válida.

Nesse caso, a primeira atitude do poder municipal deve ser a de verificar se existe ação de reintegração de posse com sentença favorável ao proprietário, para caracterizar ou não a existência de oposição.

Caso não ocorra e considerando se tratar de uma área ocupada e consolidada, uma ação de reintegração de posse poderia até mesmo

beneficiar o proprietário juridicamente, mas na contramão de ter que arcar com os custos relativos às benfeitorias já realizadas. Esse fato pode ser a moeda de negociação entre o poder público e o proprietário, uma vez que este último, por algum motivo, não foi capaz de conter a ocupação. As informações coletadas no cadastro socioeconômico referentes ao tempo de moradia e à renda familiar funcionam como ferramenta para consolidar esse fato.

Assim, a prefeitura deve procurar negociar com o proprietário uma forma de transferir esse bem para o poder público municipal, a quem cabe a regularização fundiária. A doação é um instrumento que pode ser utilizado entre o poder público e o proprietário na transação da área ocupada e pode ter como condicionante sua urbanização e regularização fundiária dos ocupantes. Contudo, é obrigatória a aprovação de lei municipal para efetivar a transferência do imóvel.

Se não for possível a negociação, uma ação de usucapião urbana deve ser ajuizada, desde que a ocupação esteja enquadrada nos requisitos da lei (**ver página 31**). No caso de usucapião individual, cada ocupante deve entrar com sua própria ação judicial. Com a sentença da ação de usucapião registrada em cartório de registros imobiliários, o posseiro passará a ser proprietário do imóvel.

Atenção!

Os procedimentos descritos anteriormente dizem respeito a ocupações consolidadas (favelas e invasões em geral). Vale ressaltar a importância de verificar previamente se não se trata de loteamento clandestino, em que o proprietário da gleba loteou e vendeu os lotes sem aprovação da prefeitura e sem matrícula em cartório de registros imobiliários.

No caso de loteamento, de acordo com a Lei nº 6766/79, ao identificar sua ilegalidade (a partir de denúncias dos moradores e/ou vistoria no local), o Município deve notificar o loteador para que este regularize a área. Essa notificação pode ser judicial ou extrajudicial (Art. 49 da Lei nº 6766/79). Se for o caso, a partir dessa notificação os adquirentes de lotes poderão suspender o pagamento das prestações ainda devidas, que passarão a ser feitas em conta vinculada, com incidência de juros e correção monetária.

Se o loteador não atender a notificação inicial, a prefeitura poderá regularizar o loteamento, e as verbas despendidas com todo o processo poderão ser ressarcidas por ele, depois de levantamento, autorizado pela Justiça, dos depósitos efetuados na suspensão do pagamento ou exigidos em juízo do loteador.

D - Regularização em Área de Proteção Permanente (APP)

As Áreas de Preservação Permanente são as definidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e podem ser ou não cobertas por vegetação nativa, tendo a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

São classificados como APP as margens de rios, lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, as nascentes, olhos d'água, topos de morros, montes, montanhas, serras, encostas ou partes dessas com declividade superior a 45°, restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, na borda dos tabuleiros ou chapadas, em lugares com altitudes acima de 1.800m.

Em virtude do crescimento desordenado das cidades, essas áreas, ambientalmente frágeis, foram sendo gradativamente ocupadas. Por isso, tornou-se urgente e necessário compatibilizar a aplicação do Código Florestal nas cidades, considerando a necessidade de reconhecer direitos sociais fundamentais da população de baixa renda que vive em áreas impróprias à moradia.

Entretanto, muito se tem debatido, entre urbanistas e ambientalistas, acerca dos limites das APPs localizadas na área urbana. Esses últimos sustentam que o Código Florestal deve sobrepor-se às normas relativas ao parcelamento do solo, enquanto os primeiros defendem que a Lei nº 6.766/79 institui um microsistema, devendo suas disposições serem observadas nos limites das APPs.



Contudo, a opção constitucional pela defesa do ambiente natural consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; sendo assim, a incidência da norma mais protetora deve prevalecer, visto que o desenvolvimento urbano deve ser ambientalmente sustentável.

Cumpra observar, porém, que o Código Florestal prevê a autorização para intervenção ou supressão em caso de utilidade pública e de interesse social.

São consideradas de utilidade pública as atividades relacionadas: à segurança nacional e à proteção sanitária; a obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; à pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente em conformidade com o que dispõem a legislação ambiental e a mineral, exceto em remanescente florestal de mata atlântica primária; à implantação de área verde pública em zona urbana e pesquisa arqueológica.

São consideradas de interesse social as seguintes atividades: as imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasores e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente; o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado em pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; e o ordenamento territorial ambientalmente sustentável de ocupações habitacionais consolidadas em áreas de preservação permanente, nos termos do Art. 2º, inciso XIII, da resolução CONAMA nº 303/02.

[...] A supressão de vegetação em APP pode ser autorizada em casos de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

A Resolução CONAMA nº 369/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). Identifica as obras, planos, atividades ou projetos que estariam enquadrados nessa definição, e a regularização fundiária sustentável de área urbana está classificada dentre as ações de interesse social (alínea "c", inciso II, Art. 2º).

Para RF, alguns requisitos e condições devem ser atendidos, a saber:

1 - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;

2 - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) no Plano Diretor ou outro instrumento da legislação municipal;

3 - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:

a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infraestrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;

b) apresentar densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare;

4 - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:

a) nas margens de cursos de água, e entornos de lagos, lagoas e

reservatórios artificiais, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;

b) em topos de morros e montanhas, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;

c) em restingas, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;

5 - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001;

6 - apresentação, pelo poder público municipal, de Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

Entretanto, toda a intervenção ou supressão de vegetação em APP dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Exceção ocorre quando: o município possui Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas; quando o município possui menos de 20 mil habitantes; quando é dada anuência prévia pelo órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico, que dependerá do órgão ambiental municipal.

2 - Escolha dos instrumentos de regularização fundiária

Os instrumentos de regularização fundiária são meios jurídicos ou políticos que a União, os Estados e os Municípios utilizam para enfrentar as diversas irregularidades fundiárias e assegurar à população a segurança jurídica da posse.

Dependendo da situação fundiária do imóvel, o instrumento pode variar, dependendo da especificidade local para a titulação. Cabe ao poder municipal implementar esses dispositivos legais da forma

mais eficiente para garantir o cumprimento da função social e da propriedade urbana.

A utilização dos instrumentos de regularização deve estar regulamentada em lei municipal específica.

Domínio fundiário	Instrumento
Em bens da União	Aforamento
	Concessão de direito real de uso
	Concessão especial para fins de moradia
	Cessão de uso
	Cessão de posse
	Direito de superfície
	Doação
Em bens do Estado	Venda
	Doação
	Concessão de direito real de uso
Em bens do Município	Concessão de direito real de uso
	Concessão especial para fins de moradia
	Direito de superfície
	Título de compra e venda
	Doação
Em área particular	Usucapião urbana
	Concessão de direito real de uso

Em bens da União, de acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu Art 17, inciso I, alínea “f”, a outorga desses instrumentos para fins de regularização fundiária de interesse social dispensa licitação.

A Concessão do Direito Real de Uso somente será permitida para os bens patrimoniais imóveis, mediante contrato com destinação específica para urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, podendo ser gratuita ou remunerada (Art. 97 do Decreto Estadual nº 1110-R/2002).

3 - Formação dos processos administrativos para titulação dos lotes

Tendo em vista que o processo de regularização fundiária apresenta um caráter multidisciplinar, as informações necessárias à titulação

muitas vezes encontram-se em setores distintos na administração pública. Para otimizar a operacionalização da titulação, recomenda-se formalizar um processo administrativo para cada unidade a ser regularizada, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1 - Cópia da documentação que comprove os dados pessoais do chefe de família e cônjuge: CPF, RG ou certidão de nascimento, título de eleitor com o comprovante da última votação, certificado de reservista, certidão de casamento (com averbação de separação ou divórcio), certidão de óbito do cônjuge falecido, em caso de viuvez.

2 - Cópia da documentação comprobatória de posse do imóvel: cadastro fiscal (IPTU), recibo ou escritura de promessa de compra e venda da posse, inventário em caso de herança ou termo de quinhão hereditário ou de doação devidamente registrados em cartório.

Esse documento é muito importante para respaldar o repasse de título e evitar problemas futuros ao poder municipal. Mesmo que o cadastro municipal (IPTU) não represente um título de domínio, deve ser analisado, e seu representante fiscal, considerado nas decisões durante a titulação.

3 - Documento do setor de cadastro do município sobre a situação cadastral da unidade (se está cadastrado, quem é o responsável fiscal pelo imóvel, o tempo de cadastro, as condições do imóvel em relação à infra-estrutura, se existe outro imóvel cadastrado em nome do beneficiário, etc.).

As transações informais ocorrem, em geral, a partir de documentação precária ou inexistente ou limitam-se a transferência imobiliária da posse no setor cadastral da prefeitura (IPTU).

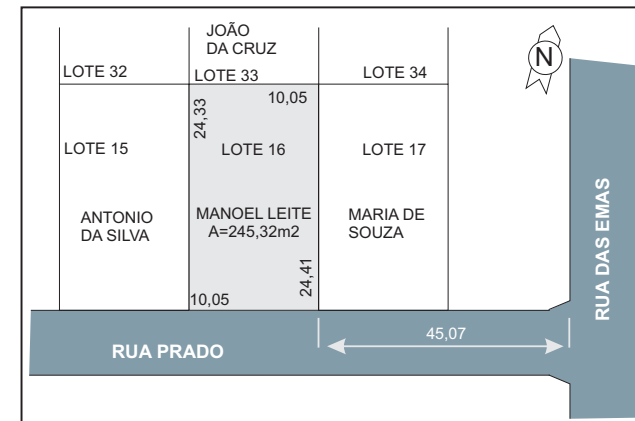
Outorgar um título a um proprietário distinto daquele que consta no cadastro imobiliário (IPTU) pode trazer problemas ao poder municipal.

O representante fiscal no carnê do IPTU nem sempre corresponde ao possuidor/morador do imóvel. Deve-se verificar a situação real a partir de entrevista com o morador e com vizinhos, resgate do histórico de posse da transação informal, caso de parentesco, caso de cessão e aluguel, dentre outros.

O histórico de posse nem sempre é facilmente resgatado e pode ser substituído por um relato social realizado e assinado por técnico municipal habilitado, validado com anuência dos vizinhos confrontantes.



4 - Planta do lote e sua localização na quadra e no bairro, contendo confrontações, dimensões das testadas, área e perímetro, nome do logradouro de acesso, norte magnético, dados da aprovação do loteamento.



5 - Ficha de cadastro socioeconômico do beneficiário, colhida durante o diagnóstico, constando nome, número do CPF e RG, situação civil, nacionalidade, naturalidade, tempo de ocupação do imóvel, situação de uso do imóvel (residencial, comercial, serviço, institucional) e renda familiar. Essa ficha deve ser assinada pelo morador a ser beneficiado, como respaldo da veracidade dos dados informados.

6 - Documentos que comprovem a titularidade da gleba (escritura em nome do município, contrato de cessão da União para o Município, sentença judicial, etc.).

7 - Certidão que conste o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) em caso de regularização em área da União. Esse documento deve ser fornecido pela Gerência Regional do Patrimônio da União.

4 - Assistência jurídica gratuita

A Constituição Brasileira, ao tratar dos direitos fundamentais, estabelece que todos têm de ter acesso à Justiça, sendo o Estado obrigado a prestar assistência jurídica integral e gratuita. Este serviço é prestado, em geral, pela Defensoria Pública, instituição responsável para dar orientação jurídica e oferecer defesa, em todos os graus, aos necessitados. Entretanto, também o Município pode manter um serviço de assistência jurídica.

O processo de regularização fundiária envolve aspectos jurídicos complexos, tanto para a concretização da regularização urbanística como jurídica. Portanto, cabe às prefeituras assegurar assistência jurídica gratuita às comunidades de baixa renda com encaminhamentos e orientações gerais sobre direito de família, herança, sucessões, separações e divórcios e dirimir outras dúvidas jurídicas, que surgem em qualquer assentamento que se encontre sujeito a processo de regularização fundiária.

Este serviço deve ser criado por lei municipal, podendo ser prestado por um órgão específico vinculado à administração municipal ou mediante convênios com organizações não-governamentais constituídas para este fim, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil e faculdades de direito.

Para execução dessa atividade de assessoria, a prefeitura pode:

- encaminhar os moradores às instituições conveniadas ou à Defensoria Pública;

- realizar plantões jurídicos programados na comunidade; ou
- realizar ações globais, incorporando diversas atividades, dentre elas, a assessoria jurídica.

5 - Registro das escrituras

Pelo Código Civil brasileiro, a propriedade do imóvel só se transmite com o registro do título. Não basta lavrar a escritura no cartório de notas. A escritura pública é feita por oficiais públicos (tabelião), ou seja, é um contrato dotado de fé pública. Porém, os direitos reais somente se constituem após o registro. Quem não registra não é dono.

O registro de imóveis só pode ser feito num cartório específico, o Cartório de Registro Geral de Imóveis. Para cada imóvel, dependendo de sua localização, existe um determinado cartório com essa incumbência. O registro é feito através de uma "matrícula", que vem a ser o "retrato" do imóvel, trazendo todas as informações oficiais sobre ele, e cada matrícula refere-se a apenas um imóvel, e nela deve constar toda a história, a descrição e o nome do proprietário do imóvel. Dessa forma, cada imóvel terá apenas um único registro imobiliário e uma única matrícula.

Entretanto, esse procedimento costuma ser um entrave ao processo de regularização fundiária, devido aos altos custos e à falta de instrumentos normativos que disciplinem, especificamente, o registro das escrituras para população de baixa renda decorrentes do processo de regularização fundiária.

No concernente ao registro da regularização fundiária, pouco se avançou desde a edição da Lei nº 6.766/76. A Lei Federal nº 9.785/99 acrescenta à Lei nº 6.766/79 o Art. 53-A, que estabelece como de interesse público a regularização fundiária de parcelamentos e de assentamentos, sendo, portanto, exigida apenas a documentação mínima necessária e indispensável aos registros no cartório competente, inclusive sob a forma de certidões.

Considere-se, contudo, que em agosto de 2004 entrou em vigor a Lei nº 10.931. Esta, entre outros dispositivos concernentes à instituição do patrimônio de afetação das incorporações imobiliárias, altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 1973, que trata de registros públicos, determinando, entre outras medidas, a isenção de custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública. A aplicação dessa lei ainda é controversa, sofrendo questionamentos por parte de muitos oficiais de registro.

Por isso, é importante estabelecer parceria entre a prefeitura e os cartórios de registros imobiliários, buscando tornar mais ágeis e simplificados os procedimentos, criar alternativas para as questões não previstas ou não regulamentadas nos instrumentos normativos existentes e reduzir custos, não medindo esforços na tarefa de efetivar tais medidas.

Essa parceria pode ser formalizada através de um convênio de intenções, ficando estabelecidos os papéis de cada interveniente em relação aos procedimentos de registro relativos à regularização.

Se a prefeitura encontrar dificuldades para a concretização dessa parceria, a sugestão é buscar uma interlocução diretamente com a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ). Ou seja, na falta de normas ou no surgimento de dúvidas sobre os processos de regularização fundiária, o Tribunal de Justiça do Estado, através da CGJ, pode estabelecer regulamentos, denominados provimentos, que definam critérios e procedimentos para atuação dos cartórios nos processos de regularização fundiária, a fim de simplificá-los e barateá-los.

Essa iniciativa tem sido amplamente utilizada nos processos de regularização fundiária. No estado do Rio Grande do Sul, o município de Porto Alegre conseguiu junto à CGJ daquele estado discutir o registro dos loteamentos aprovados (Provimento More Legal nº 17/99).

Vale ressaltar, que de acordo com o Código de Normas (Art. 474) da

CGJ, na escrituração dos registros relativos aos loteamentos de imóveis, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- Apresentados em cartório todos os documentos exigidos por lei, para registro de loteamento de imóveis já matriculados, lançar-se-á o registro na matrícula existente, consignando-se a circunstância de ter sido o terreno subdividido em lotes, na conformidade da planta que ficará arquivada em cartório, indicando-se a denominação de loteamento e a identificação, numérica ou alfabética, dos lotes que o compõe;

- Por ocasião da apresentação de títulos pertinentes à transação de lotes de loteamento já registrado, abrir-se-á matrícula específica para o lote, indicando-se como proprietário o próprio titular da área loteada, para que, na matrícula aberta, seja registrado o título apresentado, fazendo-se, na matrícula de origem do loteamento, remissão à matrícula aberta para o lote e, nesta, remissão à matrícula de origem.

Isso pode significar redução dos custos e da burocracia na emissão de certidões para cada lote e facilitar o processo de regularização fundiária.

[...] a titulação não é um fim em si mesmo - como não o era a regularização urbanística sem a contraparte fundiária. [...] temos verificado um movimento pendular que vai da consideração da essencialidade do registro até seu exato oposto, o descarte da providência como um procedimento burocrático, custoso e desnecessário. O que importa, realmente? [...] a titulação e o registro devem ser acompanhados de um processo de integração e capacitação econômicas. De nada vale um "papel passado" se esse título não possa servir ao titular, ser-lhe de alguma vantagem concreta, capacitando-lhe para interagir no processo econômico. Um título não passará de mero papel sem essa virtude que lhe possa ligar ao arco do processo econômico. O título deve ser instrumento para obtenção de crédito, diminuição de custos relacionados com jurisdicalização das relações jurídicas oriundas da situação jurídica do titular, deverá garantir a posse, além de permitir uma clarificação da situação jurídico-dominial das áreas que integram a comunidade (Sérgio Jacomino, presidente do Irib no debate sobre os problemas relacionados com a comunidade de Heliópolis -SP, realizado no dia 4 de agosto de 2006, na sede da Arisp).

6 - Individualização dos lotes no cadastro imobiliário do município e a cobrança de IPTU

Em áreas ilegais ocupadas por população de baixa renda em processo de regularização pela administração municipal, a isenção do ITBI é uma prática comum, desde que juridicamente respaldada. Um dos propósitos desse imposto é o controle municipal a partir das transações imobiliárias efetuadas. Se o pagamento do imposto inexistente, o cadastro imobiliário do município não será atualizado, já que o setor municipal responsável pela RF não é o mesmo que se responsabilizou pelo cadastro.

Por isso, a atualização é necessária após o registro das escrituras em cartório, principalmente quanto à individualização dos lotes para a cobrança de IPTU e aos dados relativos ao novo responsável fiscal.

11 - Considerações Finais

Considerações Finais

Nesse sentido, o objetivo da regularização fundiária se amplia como um compromisso público para garantir a permanência da população beneficiada no local.

O ano de 2006 vai ficar registrado na memória de muitos brasileiros como um marco do ordenamento físico-territorial dos municípios. Tendo em vista a obrigatoriedade de muitos municípios elaborarem seus Planos Diretores de forma participativa, por força da Lei do Estatuto da Cidade, a preocupação com o urbano nunca foi tão grande.

No entanto, o cenário encontrado revela um número considerável e preocupante de áreas que, até então, estavam excluídas de qualquer forma de benefício urbano público, abrigando uma população marginalizada, assentada em áreas impróprias à moradia, a partir de uma ocupação não planejada e desordenada.

Sob esse aspecto destacam-se a necessidade de fazer cumprir o princípio da função social da propriedade estabelecido na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade; a necessidade de promover o adequado ordenamento urbano e a garantia do acesso democrático a terra urbanizada e a habitação digna para todos os moradores da cidade; e a necessidade de aprimorar os mecanismos legais, administrativos e institucionais para enfrentamento do tema da urbanização e regularização fundiária dos assentamentos informais existentes nos municípios brasileiros.

A partir da elaboração dos Planos Diretores, as áreas precárias, subutilizadas e informais deverão ser identificadas e definidas como Zonas Especiais de Interesse Social, requerendo estudos e projetos mais específicos para balizarem a priorização das intervenções por parte do poder público.

Dessa forma, os municípios devem aproveitar este momento singular e seguirem com a elaboração do Programa de Regularização

Fundiária, garantindo atendimento amplo e evitando estabelecer, social ou espacialmente, qualquer diferença de direitos.

Mesmo considerando que a regularização fundiária tem como objetivos garantir a segurança jurídica da posse e possibilitar o acesso a terra urbanizada para a população de baixa renda, o processo não finaliza com a aquisição do título.

Para assegurar a sustentabilidade de todo o processo, evitando a expulsão da população beneficiária, a especulação imobiliária da área e a perpetuação da irregularidade, um novo paradigma sociocultural deve estar consolidado e amparado para criar um programa pós-regularização.

Isso significa dizer que a proposta de inclusão urbana, social, ambiental e cultural esbarra num processo moroso e gradativo, que, todavia, precisa consolidar-se. Caso contrário, as comunidades continuarão estigmatizadas.

Em alguns municípios existe lei que isenta os imóveis beneficiados pela RF, mesmo depois de finalizado o processo. É o caso de Belo Horizonte, onde, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 6403/93, ficam isentos do Imposto Predial e Territorial os terrenos integrantes das áreas classificadas como Setor Especial 4 (zoneamento municipal especial do PROFAVELA) até dez anos após a regularização fundiária.

12 - Referências Bibliográficas

Referências Bibliográficas

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia:** instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: IPPUR/ FASE, 1997, p. 268.

ABIKO, Alex Kenia. **Introdução à gestão habitacional.** Texto técnico. Escola Politécnica da USP, Departamento de Engenharia de Construção Civil. 1995, 31p.

CREDIDIO, Fernando. **Consciência Cidadã.** Disponível em: www.pautasocial.com.br. Acesso em junho de 2006.

SCALABRIN, Leandro Gaspar. **Regularização fundiária de assentamento urbano em área pública através da concessão de direito de superfície- Pontão / Rio Grande do Sul.** Ficha de regularização Fundiária. Janeiro/fevereiro 2005. Disponível em: www.polis.org.br. Acesso em Junho 2006.

SOUZA, B. S. P.; MARTINS, E. R. C.; ARNUTI, F.; CARDOSO, C. B.; LOHMANN, M.; LUTHER, A.; SANGOI, D. S.; SCHNEIDER, M; **Proposta de planejamento físico-territorial do bairro Itararé – Santa Maria/RS,** In: X Simpósio Brasileiro de Geografia Física Aplicada, 2003, Rio de Janeiro. Temas e debates da geografia física na contemporaneidade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

13 - Anexo: Marcos Jurídicos

Anexo - Marcos jurídicos

Normas Federais

Política Urbana

Constituição Federal Art.182 e 183	Estabelecem diretrizes gerais da política urbana
Lei nº 10.257 10/07/2001	ESTATUTO DA CIDADE: regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana.
Medida Provisória nº 2.220 04/09/2001	Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o §1º do Art. 183 da Constituição Federal, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU

Serviços Notariais e Registrais

Lei nº 6.015 31/12/1973	Dispõe sobre registros públicos
Lei nº 6.941 14/09/1981	Altera os artigos 167, 290, 291, 292, e 293 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973
Lei nº 8.935 18/11/1994	Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, dispõe sobre serviços notariais e de registro (LEI DOS CARTÓRIOS)
Lei nº 10.169 29/12/2000	Regula o § 2º do Art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro
Lei nº 10.931 02/08/2004	Dispõe sobre o patrimônio de afetações imobiliárias

Parcelamento do Solo Urbano

Lei nº 6.766 19/12/1979	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos
Decreto-Lei nº 3.365 21/06/1941	Dispõem sobre desapropriações por utilidade pública
Lei nº 9.785 29/01/1999	Altera o Decreto-lei nº 3.365 de 21/07/1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31/12/1973 (registros públicos), e 6.766, de 19/12/1979 (parcelamento do solo urbano)
Projeto de Lei nº 3.057	Prevê a revisão da Lei federal nº 6.766, de 19/12/1979

Normas Federais (cont.)

Política Nacional do Meio Ambiente

Lei nº 4.771 15/09/1965	Código Florestal
Lei nº 6.902 27/04/1981	Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental
Lei nº 6.938/81 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação Regulamentada pelo Decreto nº 99.2744 de 06/06/1990
Resolução CONAMA nº04 18/09/1985	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas
Resolução CONAMA nº 01 23/01/1986	Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental
Decreto nº 99.274 06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981
Resolução CONAMA nº 237 19/12/1997	Dispõe sobre a definição e diretrizes para Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental, Estudos Ambientais e Impacto Ambiental Regional
Lei nº 9605 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais
Lei nº 9.985 18/07/2000	Institui o SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. Estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação
Resolução CONAMA nº 369 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP)

Terrenos de Marinha e Acrescido de Marinha

Constituição Federal Art 20	Dispõe sobre os bens da União
--------------------------------	-------------------------------

Normas Federais (cont.)

Terrenos de Marinha e Acrescido de Marinha

Decreto-Lei nº 9.760 05/09/1946	Dispõe sobre os bens imóveis da União, da Declaração dos Bens e da regularização da ocupação de imóveis presumidamente de domínio da União. Muitos artigos foram revogados ou lhes foi dada nova redação pelo Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9636/98
Decreto-lei nº 2.398 21/12/1987	Dispõe sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação, relativos a imóveis de propriedade da União
Lei nº 9.636 15/05/1998	Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens e imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos decretos, leis nº 9760, de 05/09/1946, e nº 2.398, de 21/12/1987, e regulamenta o §2º do Art. 49 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Decreto nº 3.725 10/01/2001	Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15/05/1998, que dispõe sobre regularização, administração, aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União
Ementa Constitucional nº46 05/05/2005	Altera o inciso IV do Art. 20 da Constituição Federal. Exclui dos bens da União as ilhas costeiras que abrigam a sede de municípios, com exceção das áreas reservadas ao serviço público e à unidade ambiental federal, e das ilhas costeiras pertencentes aos estados

Normas Estaduais

Política Urbana

Lei nº 4.215 27/01/1989	Institui o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), e dá outras providências
Constituição do Estado do Espírito Santo 05/10/1989	Dispõe sobre as normas gerais político-administrativas de organização do Estado e respalda a Lei Orgânica dos Municípios Traça ainda as diretrizes das políticas urbanas e habitacionais que deverão ser seguidas pelos municípios
Lei nº 4.882 04/01/1994	Acrescenta o inciso VI e o parágrafo único ao Art 4º da Lei nº 4.215, de 27/01/1989, que trata sobre a isenção de ITCD para doação dos terrenos devolutos estaduais
Lei nº 7.943 16/12/2004	Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos

Bens Patrimoniais

Decreto nº 1.110 - R 12/12/ 2002	Dispõe sobre o patrimônio móvel e imóvel do estado do Espírito Santo
-------------------------------------	--

Endereços úteis

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GIDUR/VT

Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 635, 13º andar, Ed. Corporate Office – Enseada do Suá. Vitória – ES
CEP: 29050-335 - Telefone: (27) 3357-5612 - www.caixa.gov.br

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB-ES

Av. Vitória, 2045, 3º andar, Ed. Cohab – Bairro Nazareth. Vitória - ES
CEP: 29040-780 Telefone: (27) 322-8499

GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GRPU/ES

Rua Pietrangelo de Biase, 56, 7º andar, Ed. Ministério da Fazenda – Centro. Vitória - ES
CEP 29010-190 - Telefone: (27) 3232-5300

INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL - IRIB

Av. Paulista, 2073, Horsa I, 12º andar, Conjunto 1201/1202, Cerqueira César - São Paulo – SP
CEP 01311-300 - Telefone: (11) 3289-3599 - www.irib.org.br

INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - IEMA

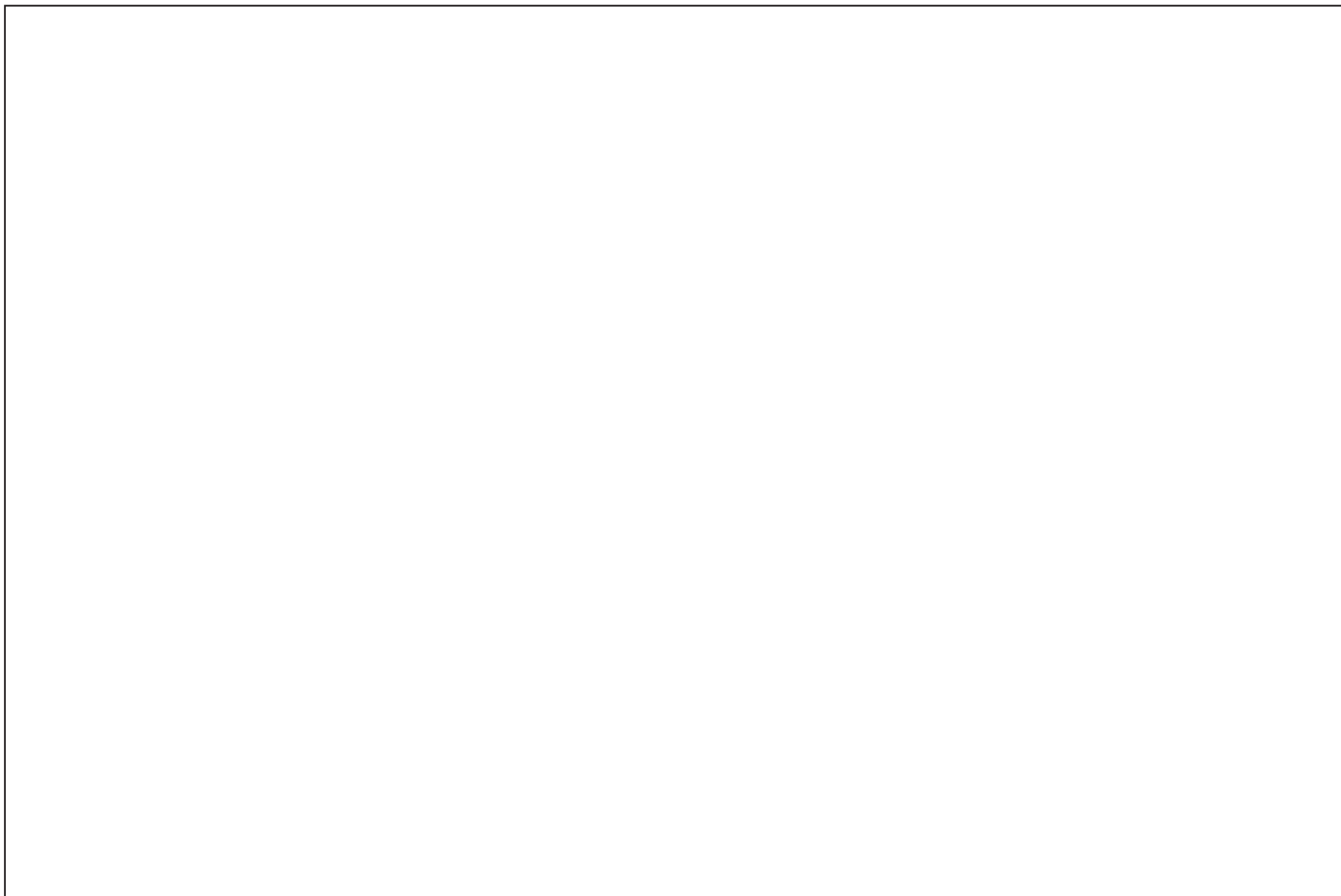
BR 262, Km 0 – S/N – Jardim América. Cariacica – ES
CEP: 29140-500 - Telefone: (27) 3136-3525 - www.iema.es.gov.br

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES - IJSN

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.524 - Jesus de Nazareth. Vitória-ES
CEP: 29052-015 - Telefone: (27) 3324-3888 - www.ijsn.es.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MP/ES

Rua Humberto Martins de Paula, 350, Ed. Promotor Edson Machado - Enseada do Suá. Vitória – ES
CEP: 29050-265 - Telefone: (27) 3224-4500 - www.mpes.gov.br





Patrocínio